

JUIZÓ DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE GOIANÁPOLIS – GOIÁS

Dr. Gabriel Consiglierio Lessa

Juiz de Direito

RELATÓRIO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

GRUPO MAXIMIANO

- 1) BRAZ MAXIMIANO DA SILVA – CNPJ/MF n.º 51.469.854/0001-61
- 2) NAITON MAXIMINIANO DE OLIVEIRA – CNPJ/MF n.º 51.469.944/0001-43

Março de 2024

AO JUÍZO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE GOIANÁPOLIS – GOIÁS.

Ação: Recuperação Judicial

Processo n.º: 5508431-05.2023.8.09.0047

Incidente n.º: 5729602-34.2023.8.09.0047

Requerente: **GRUPO MAXIMIANO** (em recuperação judicial)

CINCOS CONSULTORIA ORGANIZACIONAL LTDA, por seu representante legal **STENIUS LACERDA BASTOS**, ambos já devidamente qualificados nos presentes autos de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** do **GRUPO MAXIMIANO**, composto por: 1) BRAZ MAXIMINIANO DA SILVA, brasileiro, divorciado, produtor rural, inscrito no CPF/MF sob o n.º 290.961.541-34, portador da CI/RG n.º 1724563 SSP/GO e com registro de empresa individual inscrito no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda ("CNPJ/MF") sob o n.º 51.469.845/0001-61; 2) NAITON MAXIMINIANO DE OLIVEIRA, brasileiro, solteiro, produtor rural, inscrito no CPF/MF sob o n.º 051.750.411-18, portador da CI/RG n.º 5078878 SSP/GO e com registro de empresa individual, inscrito no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda ("CNPJ/MF") sob o n.º 51.469.944/0001-43, ambos residentes e domiciliados na Av. Câmara Filho, n.º 580, Centro, no

Município de Goianápolis, Estado de Goiás, CEP 75.170-000, em tramitação nessa vara cível, vem, à ilustre presença de Vossa Excelência, em atendimento ao art. 22, inciso II, letra “c”, da Lei de Falências e Recuperação de Empresas – LFR (Lei n.º 11.101, de 9 de fevereiro de 2005) e às determinações contidas na decisão de evento 38, apresentar o Relatório da Administração Judicial, conforme segue:

SUMÁRIO

1 CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES.....	7
2 PROCESSAMENTO RECUPERACIONAL.....	9
3 CONSTATAÇÕES DO GRUPO MAXIMINIANO.....	45
4 EDITAL DA 2ª RELAÇÃO DE CREDITORES, AVISO DE RECEBIMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, OBJEÇÕES AO PRJ E ASSEMBLEIA GERAL DE CREDITORES.....	47
5 BALANÇO PATRIMONIAL E DEMONSTRAÇÃO DE RESULTADOS DO EXERCÍCIO.....	51
6 CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2024 (COMPRATIVO MENSAL – em milhares de reais).....	62
6.1 Resultado Mensal.....	62
6.2 Receita Líquida Mensal.....	63
6.3 Custo Mensal.....	64
6.4 Despesa Operacional Mensal.....	65
6.5 Despesa Não Operacional Mensal.....	66
6.6 Contas de Resultado.....	67
7 MOVIMENTAÇÕES FINANCEIRA EXERCÍCIO DE 2024 (COMPRATIVO MENSAL – em milhares de reais).....	68
7.1 Relatório de Caixa.....	68
7.2 Aplicações Financeiras.....	69
7.3 Créditos a Curto Prazo.....	70
7.4 Outros Ativos (Não Circulante).....	71

7.5 Imobilizado	72
7.6 Obrigações a Curto Prazo.....	73
7.7 Obrigações a Longo Prazo	74
7.8 Prejuízos Acumulados.....	75
8. INDICADORES FINANCEIROS DE 2024 (COMPRATIVO MENSAL – em milhares de reais).....	76
8.1 Ebitda.....	76
8.2 Liquidez Geral.....	77
8.3 Liquidez Seca.....	78
8.4 Liquidez Corrente.....	79
8.5 Endividamento Geral.....	80
8.6 Solvência Geral.....	81
8.7 Lucratividade	82
9 RECURSOS HUMANOS.....	83
9.1 Funcionários e Colaboradores de 2024.....	83
10. ATIVO, PASSIVO E PATRIMÔNIO LÍQUIDO DE 2024 (COMPRATIVO MENSAL – em milhares de reais)	84
10.1 Ativo Acumulado	84
10.2 Passivo Acumulado.....	85
10.3 Patrimônio Líquido Mensal.....	86

11	INDICADORES DE PERFORMANCE EMPRESARIAL DE 2024 (COMPRATIVO MENSAL – em milhares de reais)	87
11.1	Faturamento Bruto Mensal	87
11.2	Custos	88
11.3	Receita x Custo	89
11.4	Receita x Resultado	90
12	INDICADORES DE PRODUÇÃO EMPRESARIAL ANUAL	91
12.1	Área de Produção	91
12.2	Volume de Soja	92
12.3	Comercialização	93
12.4	Faturamento (em milhões)	94
13	DADOS E INDICADORES CONSOLIDADOS DE 2024 (COMPRATIVO MENSAL – em milhares de reais)	95
14	CRONOGRAMA PROCESSUAL	98
15	CONSIDERAÇÕES FINAIS	99

1 CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

Inicialmente, cumpre-nos esclarecer que as análises e constatações encartadas neste reporte, com enfoques de acompanhamento e fiscalização das atividades empresariais desenvolvidas pelo **GRUPO MAXIMIANO** (em recuperação judicial), nos termos da legislação de regência, materializam-se, neste momento, em caráter preliminar, tendo em vista às naturais ações iniciais de intercâmbio e estabelecimento de rotinas de trabalho e fluxogramação de informações entre as 2 (duas) empresas devedoras componentes do **GRUPO MAXIMIANO** e a Administração Judicial. A complexidade que permeia a presente matéria, pelo elevado volume, extensão e dinamismo nas quais se desenvolvem as atuações comerciais e empresariais, com dados, características e dinâmicas peculiares, remetem a necessária recorrência revisional e acurada dos estudos nas averiguações de veracidade e conformidade das informações prestadas pelos devedores, que ocorrerão durante todo o período de execução e supervisão deste Auxiliar do Juízo.

Assim, o presente relatório da Administração Judicial tem o objetivo precípuo de aclarar e transparecer a todos os entes envolvidos as informações até então disponibilizadas pelo **GRUPO MAXIMIANO**, destacando-se, para tanto, os seguintes pontos: *i)* Considerações Preliminares; *ii)* Processamento Recuperacional; *iii)* Constatações do **GRUPO MAXIMIANO**; *iv)* Do Acompanhamento Das Determinações Do Juízo; *v)* Edital da 2ª Relação de Credores, Aviso de Recebimento do Plano de Recuperação Judicial, Objeções ao PRJ, Assembleia Geral de Credores; *vi)* Balanço Patrimonial e Demonstrações de Resultados do Exercício; *vii)* Contas do Exercício de 2023; *viii)* Movimentações Financeira Exercício de 2023; *ix)* Indicadores

Financeiros de 2023; *x)* Recursos Humanos; *xi)* Ativo, Passivo e Patrimônio Líquido de 2023; *xii)* Indicadores de Performance Empresarial de 2023; *xiii)* Indicadores de Produção Empresarial Anual *xiv)* Dados e Indicadores Consolidados de 2023; *xv)* Cronograma Processual; e *xvi)* Considerações Finais.

À oportunidade, registramos, também, que todas as principais informações correlatas ao procedimento recuperacional do **GRUPO MAXIMIANO** (em recuperação judicial) poderão, também, ser obtidas integralmente no site desta Administração Judicial (www.stenius.com.br) e, assim, concorrer na ampla divulgação desse processamento recuperacional, principalmente, às centenas de credores que atualmente figuram no quadro de credores concursais e, também, aos leigos.

2 PROCESSAMENTO RECUPERACIONAL

Trata-se de Relatório Mensal do Administrador Judicial em face do deferimento de pedido de recuperação judicial do **GRUPO MAXIMIANO**, cujo protocolo ocorreu em 04 de agosto de 2023, sob o número 5508431-05.2023.8.09.0047, tendo sido, inicialmente e buscando a suplementação dos elementos necessários a apreciação do pedido de tutela cautelar em caráter antecedente ao pedido de recuperação judicial, determinado, com espeque no artigo 51-A, da Lei n.º 11.101/2005, a realização de Perícia Prévia de Constatação, designando o presente subscritor como Perito Judicial para realizar Laudo Pericial de Constatação Prévia, consoante o decisum a seguir transcrito, *in verbis* (evento 05):

[...]

DECISÃO

Trata-se de Ação Cautelar em Caráter Antecedente ao Pedido de Recuperação Judicial ajuizada por **BRAZ MAXIMIANO DA SILVA** e **NAITON MAXIMIANO DE OLIVEIRA**, devidamente qualificados, alegando que atuam no ramo de Agronegócio nos estados de Goiás e Mato Grosso, trabalhando em conjunto para o plantio e colheita de soja e milho, que são produzidas em áreas rurais próprias e arrendadas, localizadas nas regiões de Goianópolis/GO, Anápolis/GO e Santa Cruz do Xingu/MT.

...

É o relato necessário.

MOTIVO E DECIDO.

Nos termos do art. 47 da Lei n. 11.101/2005, o objetivo da recuperação judicial é viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Trata-se, portanto, de uma das ferramentas legais do sistema de insolvência empresarial brasileiro, destinada a proporcionar ao empresário/sociedade empresária em crise, a oportunidade de renegociar suas dívidas com seus credores, de modo a preservar a atividade empresarial e todos os benefícios econômicos e sociais decorrentes dessa atividade, conforme dito em linhas volvidas.

Outrossim, importa ressaltar que a recuperação judicial se aplica às empresas em crise, mas com capacidade de gerar benefícios econômicos e sociais no exercício de sua atividade empresarial, sendo que as empresas absolutamente inviáveis devem ser liquidadas no processo de falência.

Logo, é necessário identificar a real situação da empresa em crise para a correta aplicação do remédio legal, eis que a aplicação ineficaz das ferramentas legais do sistema de insolvência empresarial gera prejuízos sociais gravíssimos, seja pelo encerramento de atividades viáveis, com a perda dos potenciais empregos, tributos e riquezas que poderiam ser gerados, seja pela manutenção artificial do funcionamento de empresas inviáveis e que não produzem benefícios econômicos e sociais, em prejuízo do interesse da sociedade e do adequado funcionamento da economia.

Em razão disso, a Lei n. 14.112/2020 incluiu na Lei n. 11.101/2005 o art. 51-A, o qual dispõe, *in verbis*:

Art. 51-A. Após a distribuição do pedido de recuperação judicial, poderá o juiz, quando reputar necessário, nomear profissional de sua confiança, com capacidade técnica e idoneidade, para promover a constatação exclusivamente das reais condições de funcionamento da requerente e da regularidade e da completude da documentação apresentada com a petição inicial.

§ 1º A remuneração do profissional de que trata o **caput** deste artigo deverá ser arbitrada posteriormente à apresentação do laudo e deverá considerar a complexidade do trabalho desenvolvido.

§ 2º O juiz deverá conceder o prazo máximo de 5 (cinco) dias para que o profissional nomeado apresente laudo de constatação das reais condições de funcionamento do devedor e da regularidade documental.

§ 3º A constatação prévia será determinada sem que seja ouvida a outra parte e sem apresentação de quesitos por qualquer das partes, com a possibilidade de o juiz determinar a realização da diligência sem a prévia ciência do devedor, quando entender que esta poderá frustrar os seus objetivos.

§ 4º O devedor será intimado do resultado da constatação prévia concomitantemente à sua intimação da decisão que deferir ou indeferir o processamento da recuperação judicial, ou que determinar a emenda da petição inicial, e poderá impugná-la mediante interposição do recurso cabível.

§ 5º A constatação prévia consistirá, objetivamente, na verificação das reais condições de funcionamento da empresa e da regularidade documental, vedado o indeferimento do processamento da recuperação judicial baseado na análise de viabilidade econômica do devedor.

§ 6º Caso a constatação prévia detecte indícios contundentes de utilização fraudulenta da ação de recuperação judicial, o juiz poderá indeferir a petição inicial, sem prejuízo de oficiar ao Ministério Público para tomada das providências criminais eventualmente cabíveis

§ 7º Caso a constatação prévia demonstre que o principal estabelecimento do devedor não se situa na área de competência do juízo, o juiz deverá determinar a remessa dos autos, com urgência, ao juízo competente.

No mesmo sentido, o CNJ editou a Recomendação n. 57, de 22/10/2019, posteriormente alterada pela Recomendação n. 112, de 20/10/2021, a qual resolve:

Art. 1º Recomendar a todos(as) os(as) magistrados(as) responsáveis pelo processamento e julgamento dos processos de recuperação empresarial, em varas especializadas ou não, que determinem a constatação das reais condições de funcionamento da empresa requerente, bem como a verificação da completude e da regularidade da documentação apresentada pela devedora/requerente, previamente ao deferimento do processamento da recuperação empresarial, com observância do disposto no art. 51-A da Lei nº 11.101/2005.

Art. 2º Caso a constatação prévia indique a inexistência de atividade da empresa, potencial ou real, o juiz poderá indeferir a petição inicial.

Art. 3º Caso a constatação prévia indique a incompletude ou irregularidade da documentação apresentada com a petição inicial e o devedor não providencie a sua emenda, o juiz poderá indeferir a petição inicial.

Art. 4º Esta Recomendação entra em vigor na data de sua publicação.

No caso dos autos, além de verificar se a empresa está em funcionamento e com a pretensão de uma reestruturação viável, a constatação prévia determinará se este juízo, de fato, é o competente para o processamento da ação, nos termos do art. 51-A, § 7º, da Lei n. 11.101/2005.

Além disso, cumpre ressaltar que a constatação prévia é compatível com o procedimento da tutela cautelar, sendo a racionalidade do instituto compatível com o momento processual, eis que trará maior segurança ao juízo para decidir.

Sendo assim, nomeio **STENIUS LACERDA BASTOS (SS STENIUS CONSULTORIA ORGANIZACIONAL LTDA)**, profissional de confiança deste juízo e devidamente inscrito no BAJ, **como perito**, o qual deverá ser intimado através dos telefones: 62 99147-3559 e 62 2020-2475, e-mail: cincos@stenius.com.br ou no endereço profissional Av. Olinda, 960 Park Lozandes, Trade Tower, Conj. 1704, Goiânia-GO, CEP 74884-120, para que no prazo de **05 (cinco) dias** (art. 51-A, § 2º, da Lei nº 11.101/2005), apresente o laudo de constatação das reais condições de funcionamento

da empresa e da regularidade documental, verificando ainda, se é na cidade de Goiánápolis, o principal estabelecimento da empresa, realizando, para tanto, visita *in loco*.

Em relação aos honorários periciais, resalto que caso o resultado da perícia prévia seja negativa, com o indeferimento da inicial, será fixado valor para remuneração do perito, a ser pago pelos requerentes. Por outro lado, caso seja deferido o processamento da recuperação judicial, o perito será nomeado administrador-judicial, de forma que o custo da perícia prévia será incluído na remuneração da administração judicial.

Intime-se o perito para cumprir as determinações.

Por oportuno, mantenho o feito sob sigredo de justiça, em razão da existência de informações protegidas pelo sigilo fiscal (declaração de imposto de renda).

No mais, apresentado o laudo de constatação prévia, volvam-me os autos conclusos.

Cumpra-se com urgência.

[...]

– Evento 05.

Concatenadas as informações colhidas após percuciente averiguação do conjunto probatório jungido aos autos, dados e documentos requestados por intermédio de Termo de Diligência encaminhado aos devedores e efetuada a inspeção *in loco*, no endereço indicado na inicial, de modo a se saber suas reais condições de funcionamento e regularidade material da documentação apresentada pelo devedor, em estrito cumprimento ao escopo da perícia delimitado pelo Juízo, procedeu-se com a juntada aos autos do Laudo Pericial de Constatação Prévia elaborado por este subscrevente, com ênfase nas seguintes **Considerações Finais** (evento 18):

[...]

Por fim, empreendidas as devidas análises, exames e averiguações, nos contornos das considerações e elucidações expandidas em linhas volvidas, realizadas após minudente estudo e exame do caderno processual, sob a égide positivada da normativa legal regente, bem como das inspeções realizadas e dos documentos requisitados, averiguou-se que os requisitos legais estabelecidos na Lei n.º 11.101/2005 estão presentes, estando o feito apto e apropriado para que este juízo delibere sobre a concessão da Tutela Cautelar De Forma Antecedente, nos termos pleiteados.

Inclusive, averiguou-se, mediante a complementação de determinadas documentações, que se encontram presentes os elementos caracterizadores para posterior pedido principal de recuperação judicial pelos referidos devedores.

Nesse sentido, a propósito das reais condições de funcionamento dos devedores, constatou-se, na confluência do cenário alhures esmiuçado, que os devedores, de fato, estão preservando sua função social e suas atividades empresariais, estando presentes os elementares que comprovam o funcionamento de sua atividade empresarial, tais como: (I) a aquisição de insumos, produtos e matéria prima; (II) manutenção da fonte produtora e do emprego dos trabalhadores; e (III) alienação de cereais (milho, soja e sorgo), principal mercadoria oriunda de suas operações agrícolas; bem como (IV) os prognósticos e preparos para plantio nos próximos meses.

Noutra vertente, ressalta-se, conforme determinado pelo juízo, que foi realizada uma percuciente verificação da correspondência mínima existente entre os dados apresentados pelos devedores e a sua realidade fática, de onde restou demonstrada a regularidade material da documentação apresentada, principalmente em consideração ao atual estágio, próprio e específico requerimento propugnado pelos devedores.

Por todo o exposto e averiguado, restou constatado, portanto, que o GRUPO MAXIMIANO está em pleno funcionamento, sendo que se encontra localizado em Goiápolis-GO o principal estabelecimento de comando administrativo, que se constitui na base do grupo empresarial, composto por diretoria, comando administrativo, logístico e outros, de onde emanam todas as diretrizes econômicas, estratégicas e táticas, caracterizando a

competência desse juízo para processamento do feito, em consonância e aderência às premissas e requisitos previstos no artigo 3º, da Lei n.º 11.101/2005.

[...]

– Evento 18.

Assim, após sopesadas as interlocutórias, o laudo pericial de constatação prévia produzido e apreciada as razões alinhavadas no pedido, este juízo proferiu o seguinte decisum em que concedeu a tutela provisória pleiteada pelos requerentes, para determinar a suspensão das ações e execuções contra eles propostas pelo prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do art. 20-B, §1º, da LREF, consoante adiante transcrito,

verbis:

[...]

DECISÃO

I.

Trata-se de Ação Cautelar em Caráter Antecedente ao Pedido de Recuperação Judicial ajuizada por **BRAZ MAXIMIANO DA SILVA** e **NAITON MAXIMIANO DE OLIVEIRA**, devidamente qualificados, alegando que atuam no ramo de Agronegócio nos estados de Goiás e Mato Grosso, trabalhando em conjunto para o plantio e colheita de soja e milho, que são produzidas em áreas rurais próprias e arrendadas, localizadas nas regiões de Goianópolis/GO, Anápolis/GO e Santa Cruz do Xingu/MT.

...

É o relato necessário.

MOTIVO E DECIDO.

II.

É sabido que a Lei de Recuperação Judicial e Falência sofreu diversas alterações pela Lei nº 14.114 de 2020. Dentre as novidades inseridas, destaca-se a possibilidade de o devedor, em dificuldade financeira comprovada, obter judicialmente uma tutela de urgência cautelar, visando impedir o prosseguimento das ações de execução movidas contra si, por um período de 60 dias, enquanto negocia com seus credores. Vejamos:

Art. 20-B. Serão admitidas conciliações e mediações antecedentes ou incidentais aos processos de recuperação judicial, notadamente:

IV – na hipótese de negociação de dívidas e respectivas formas de pagamento entre a empresa em dificuldade e seus credores, em caráter antecedente ao ajuizamento de pedido de recuperação judicial.

§ 1º Na hipótese prevista no inciso IV do **caput** deste artigo, será facultado às empresas em dificuldade que preencham os requisitos legais para requerer recuperação judicial obter tutela de urgência cautelar, nos termos do art. 305 e seguintes da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), a fim de que sejam suspensas as execuções contra elas propostas pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, para tentativa de composição com seus credores, em procedimento de mediação ou conciliação já instaurado perante o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (Cejus) do tribunal competente ou da câmara especializada, observados, no que couber, os arts. 16 e 17 da Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015.

Trata-se, portanto, de uma fase processual prévia ao eventual pedido de recuperação judicial, onde o foco são as tratativas de acordo entre o devedor e os credores, que devem ocorrer em procedimentos de mediação ou conciliação já instaurados antes do pedido cautelar.

No caso dos autos, restou demonstrado pelos autores o protocolo de procedimento pré-processual junto ao 5º CEJUSC da Comarca de Anápolis, sob o nº 5503266-03, visando a realização de acordo com credores, bem como o preenchimento dos requisitos previstos no art. 48 da Lei n. 11.101/05, conforme verificado no Laudo de Constatação Prévia, sendo eles:

Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

- I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;
- II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;
- III – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;
- IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

Necessário, portanto, analisar se há elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo para a concessão da tutela cautelar, conforme previsto no artigo 305 e seguintes do CPC.

Quanto ao *periculum in mora*, resta caracterizado na própria manutenção da atividade empresarial, eis que a medida se traduz como de extrema necessidade para a sua subsistência, sendo certo que antecipar os efeitos do *stay period* não é só preservar a empresa em situação de crise, é permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores. É promover a preservação da sua função social e o estímulo à atividade econômica, ainda que de forma preliminar.

Outrossim, o *fumu boni iuris* é demonstrado pela situação de crise econômico-financeira reversível, a qual é comprovada nos autos, ainda que em sede de cognição sumária, pelo Laudo de Constatação Prévia, que verificou que: “os devedores, de fato, estão preservando sua função social e suas atividades empresariais, possuem contabilidade, setor administrativo, controler e operacional, estrutura própria e organizada, estando estimulando, hodiernamente, o desempenho operacional agrícola e a iminência do plantio nos próximos meses.”

Com efeito, o laudo pericial atestou ainda a regularidade documental apresentada, não tendo sido identificada nenhuma espécie de inconsistência material. São tais documentos que demonstram a situação fática da pessoa jurídica, em estado de dificuldades financeiras, e justificam a suspensão, por prazo certo, das execuções movidas contra ela, em prol da preservação de sua atividade e da função social exercida.

Logo, cumpridos os requisitos legais para a antecipação do *stay period*.

III.

Ante o exposto, **CONCEDO** a tutela provisória pleiteada pelos requerentes, para determinar a suspensão das ações e execuções contra eles propostas pelo prazo de **60 (sessenta) dias**, nos termos do art. 20-B, §1º, da LREF.

Ressalto que o período de antecipação do *stay period* será decotado do prazo de 180 dias previsto no art. 6º, §4º, da LREF, a fim de não estender o prazo além do previsto legalmente.

Com a antecipação do *stay period*, antecipa-se também a vedação de distribuição de lucros ou dividendos aos sócios, nos termos do art. 6º-A, da Lei nº 11.101/2005.

Desde já, dê ciência ao Ministério Público, nos termos do art. 52, V, da lei de regência.

[...]

– Evento 20.

Posteriormente, em 04 de outubro de 2023, os devedores apresentaram emenda à inicial postulatória, oportunidade na qual propugnaram pelo deferimento do pedido de processamento da recuperação judicial, sobre o qual, após percuciente exame promovido por este juízo, este juízo proferiu o seguinte decisum em que deferiu o processamento da recuperação judicial na data de 09 de outubro de 2023 (evento 38), com publicação em 09 de outubro de 2023, no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, ano XVI, edição n.º 3809, suplemento seção III-A, consoante adiante transcrito, *verbis*:

Destacamos, para tanto, o dispositivo da referida decisão desse Magistrado (evento 38):

[...]

DECISÃO

Trata-se de **AÇÃO CAUTELAR EM CARÁTER ANTECEDENTE AO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL** ajuizada por **BRAZ MAXIMIANO DA SILVA** e **NAITON MAXIMIANO DE OLIVEIRA**, devidamente qualificados.

...

Breve exposição. Passo a decidir.

Não há como deferir a expedição de ofícios aos órgãos de proteção ao crédito, a fim de que suspendam eventuais restrições creditícias concernente aos créditos sujeitos à recuperação judicial, tendo em vista que apenas com a aprovação e homologação do Plano de Recuperação Judicial haverá a novação das dívidas, condição *sine qua non* a ensejar os referidos pleitos, na inteligência do artigo 59 da Lei nº 11.101/2005.

Como bem se sabe, o deferimento do processamento da recuperação judicial não alcança o direito material dos credores, permanecendo meramente suspensa a exigibilidade do crédito concursal enquanto vigente o termo legal previsto no art. 6º, § 4º, da LREF.

Nesse sentido, cito precedente da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça que assim decidiu sobre a temática em exame:

DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO DE PROCESSAMENTO. SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES. STAY PERIOD. SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO, MANTIDO O DIREITO MATERIAL DOS CREDORES. INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE INADIMPLENTES E TABELIONATO DE PROTESTO. POSSIBILIDADE. EM. 54 DA JORNADA DE DIREITO COMERCIAL I DO CJF/STJ. 1. Na recuperação judicial, apresentado o pedido por empresa que busca o soerguimento, estando em ordem a petição inicial – com a documentação exigida pelo art. 51 da Lei n. 11.101/2005 –, o juiz deferirá o processamento do pedido (art. 52), iniciando-se em seguida a fase de formação do quadro de credores, com apresentação e habilitação dos créditos. 2. Uma vez deferido o processamento da recuperação, entre outras providências a serem adotadas

pelo magistrado, determina-se a suspensão de todas as ações e execuções, nos termos dos arts. 6º e 52, inciso III, da Lei n. 11.101/2005. 3. A razão de ser da norma que determina a pausa momentânea das ações e execuções – stay period – na recuperação judicial é a de permitir que o devedor em crise consiga negociar, de forma conjunta, com todos os credores (plano de recuperação) e, ao mesmo tempo, preservar o patrimônio do empreendimento, o qual se verá liberto, por um lapso de tempo, de eventuais constrições de bens imprescindíveis à continuidade da atividade empresarial, impedindo o seu faticamento, além de afastar o risco da falência. 4. Nessa fase processual ainda não se alcança, no plano material, o direito creditório propriamente dito, que ficará indene – havendo apenas a suspensão temporária de sua exigibilidade – até que se ultrapasse o termo legal (§ 4º do art. 6º) ou que se dê posterior decisão do juízo concedendo a recuperação ou decretando a falência (com a rejeição do plano). 5. Como o deferimento do processamento da recuperação judicial não atinge o direito material dos credores, não há falar em exclusão dos débitos, devendo ser mantidos, por conseguinte, os registros do nome do devedor nos bancos de dados e cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, assim como nos tabelionatos de protestos. Também foi essa a conclusão adotada no Enunciado 54 da Jornada de Direito Comercial I do CJF/STJ. 6. Recurso especial não provido. (STJ – REsp: 1374259 MT 2011/0306973-4, Relator: Ministro Luis Felipe Salomão, Data de Julgamento: 02/06/2015, T4 – Quarta Turma, Data de Publicação: DJe 18/06/2015).

O Enunciado 54, da I Jornada de Direito Comercial do Conselho da Justiça Federal, assim leciona sobre a matéria: “O deferimento do processamento da recuperação judicial não enseja o cancelamento da negatificação do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito e nos tabelionatos de protestos”.

A corrente jurisprudencial do e. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás também carrega no sentido de que a pretensão externada pelos postulantes somente é alcançada no instituto jurídico da recuperação judicial com a homologação do Plano de Recuperação Judicial, senão vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DE PROTESTOS E NEGATIVÇÃO DO NOME DA RECUPERANDA. SPC E SERASA. DECISÃO PARCIALMENTE REFORMADA. EMPRESA. 1. O deferimento do processamento da recuperação judicial não enseja o cancelamento da negatificação do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito e nos tabelionatos de protestos – Enunciado 54 da Jornada de Direito Comercial I do CJF/STJ. 2. Apenas após a homologação do plano de recuperação judicial é que se deve oficializar aos cadastros de inadimplentes para que providenciem a baixa dos protestos e inscrições em nome da SOCIEDADE recuperanda. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJGO, Agravo de Instrumento (CPC) 5641628-

42.2019.8.09.0000, Rel. Des(a). CARLOS ROBERTO FAVARO, 1ª Câmara Cível, julgado em 09/03/2020, DJe de 09/03/2020).

Forte nessa convicção, INDEFIRO o pedido dos requerentes contido no item “d” – evento 36.

Quanto ao valor da causa e respectivo recolhimento de custas complementares, será objeto de deliberação por ocasião da definição do conteúdo patrimonial pretendido, como sendo o efetivo valor do passivo sujeito à recuperação judicial após a apreciação do plano de recuperação, mediante a novação das dívidas, haja vista que, tratando-se de processo de recuperação judicial, esse valor necessita guardar relação de equivalência com o montante do passivo submetido ao plano de soerguimento, representado pela soma de todos os créditos sujeitos a seus efeitos.

Contudo, nesta etapa inicial do processo, é inviável quantificar e fixar as vantagens econômicas almejadas pelos devedores, visto não ser o momento processual adequado para debates jurídicos acerca do valor atribuído à causa, porquanto será deliberado apenas sobre o processamento da recuperação judicial.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes arestos dos Tribunais Estaduais e do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. VALOR DA CAUSA. DECISÃO QUE DETERMINA A CORREÇÃO DO VALOR DA CAUSA COM BASE NO VALOR DO PASSIVO DECLARADO PELA AUTORA. DESCABIMENTO. FASE INICIAL EM QUE SE MOSTRA IMPRÓPRIO QUANTIFICAR AS VANTAGENS ECONÔMICAS ALMEJADAS PELA DEVEDORA. PROVEITO ECONÔMICO QUE CORRESPONDE À QUANTIA ENTRE O VALOR NOMINAL DO PASSIVO E O VALOR NOVADO E APROVADO PELA ASSEMBLEIA GERAL. MANUTENÇÃO, POR ORA, DO VALOR INDICADO PELA AUTORA, SEM PREJUIZO DA POSSIBILIDADE DE RECOLHIMENTO DA DIFERENÇA, APÓS A CONCESSÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRECÁRIA SITUAÇÃO FINANCEIRA DA AGRAVANTE. DEFERIMENTO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1 – Não há como considerar o conteúdo patrimonial pretendido pela agravante como sendo o valor do passivo sujeito à recuperação judicial, pois, na verdade, somente após a aprovação do plano de recuperação pela Assembleia Geral de Credores é que se poderá definir o benefício patrimonial pretendido. 2 – Assim, considerando que as custas judiciais são calculadas com base no valor da causa, bem como que o seu saldo é apurado a partir do ato de encerramento da recuperação judicial, neste momento poderá, inclusive de ofício, ser feita a alteração do valor dado à causa, ajustando-se a base de cálculo para a correta aferição das custas judiciais.

3 – Com base nos documentos colacionados aos autos, vislumbro que a agravante demonstrou com efetividade não conseguir arcar com os ônus processuais sem comprometer o desempenho de suas atividades. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJGO, Agravo de Instrumento (CPC) 5090045-46.2017.8.09.0000, Rel. GERSON SANTANA CINTRA, 3ª Câmara Cível, julgado em 14/06/2017, DJe de 14/06/2017)”

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. FORO COMPETENTE. LOCAL DO PRINCIPAL ESTABELECIMENTO. MAIOR VOLUME DE NEGÓCIOS. VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA. 1 a 3 (...). Tratando-se de ação de recuperação judicial, o valor da causa necessita guardar relação de equivalência com a soma de todos os créditos sujeitos a seus efeitos. 4. Entretanto, a apuração do aludido montante somente deve ser feito após a prolação da sentença que decreta o encerramento da recuperação judicial. AGRAVO DESPROVIDO. (TJGO , Agravo Instrumento (CPC) 5527247-21.2019.8.09.0000, Rel. CARLOS HIPOLITO ESCHER, 4ª Câmara Cível, julgado em 13/12/2019, DJe de 13/12/2019)”.

“RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Processo Civil. Valor da causa. Decisão que determina a majoração do valor da causa com base no valor do passivo declarado pela autora. Descabimento. Fase inicial em que se mostra impróprio quantificar as vantagens econômicas almejadas pela devedora. Provento econômico que corresponde à quantia entre o valor nominal do passivo e o valor novado e aprovado pela assembleia geral. Manutenção, por ora, do valor indicado pela autora, sem prejuízo da possibilidade de recolhimento da diferença, após a concessão da recuperação judicial. Recurso provido. (TJSP, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Agravo de Instrumento nº 202752-27.2016.8.26.0000, Rel. Des. FRANCISCO LOUREIRO; julgado em 10/06/2016)”.

“ DIREITO FALIMENTAR. RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. APURAÇÃO DO SALDO DE CUSTAS. ART. 63, II, DA LEI 11.101/05. VALOR DA CAUSA. EXPRESSÃO PECUNIÁRIA A QUE DEVE REFLETIR O BENEFÍCIO ECONÔMICO DA AÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRECLUSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. INTERPRETAÇÃO DE LEGISLAÇÃO ESTADUAL. SÚMULA 280/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. 1 – (...) 4– O valor da causa é matéria de ordem pública, cognoscível de ofício pelo julgador a qualquer tempo e grau de jurisdição, não se sujeitando aos efeitos da preclusão. Precedentes. 5 – Tratando-se de processos de recuperação judicial, o valor da causa necessita guardar relação de equivalência com a soma de todos os créditos sujeitos a seus efeitos, sendo essa a base econômica que deve ser utilizada para o recolhimento das custas processuais correlatas. 6– A Lei 11.101/05 estabelece, expressamente, que a apuração do saldo das custas judiciais a serem recolhidas deve ser feita após a prolação da sentença que decreta o encerramento da recuperação judicial. Inteligência do art. 63, II, 7– Destarte, se é a própria lei

especial quem estabelece o momento oportuno para elaboração do cálculo das custas processuais a serem recolhidas e se sua base de cálculo constitui matéria sobre a qual não se opera o efeito preclusivo, então a conclusão alcançada pelo acórdão recorrido, permitindo a atualização do montante devido, não representa violação aos dispositivos legais invocados pela recorrente. 8- (...) 10- Recurso especial não provido. (REsp 1637877/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe 30/10/2017)”

Os demais pleitos restarão deliberados abaixo.

De saída, importa analisar a admissibilidade da processabilidade do pedido de recuperação judicial formulado por produtores rurais e dos requisitos intrínsecos à matéria. Conforme preceitua o art. 47 da Lei n.º 11.101/05, a recuperação judicial é uma ferramenta voltada à reorganização financeira e patrimonial das empresas devedoras, norteada pelos princípios da preservação, função social e estímulo à atividade econômica, a fim de garantir a manutenção da fonte produtora e dos vínculos empregatícios:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Nessa inteligência, sabe-se que se considera empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços (art. 966 do Código Civil), incluindo-se nesse aspecto, em determinado caso específico por equidade, o produtor rural, porque exerce, com habitualidade, em caráter profissional, atividade econômica capaz de se enquadrar no preceito legal citado.

Sobre as formalidades legais para desempenho das atividades, é prelúdio insculpido no art. 967 do Código Civil, a obrigação determinada ao empresário para que se inscreva no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, antes do início de sua atividade.

Contudo, para efeitos da equiparação, o art. 971 do Código Civil, apenas condiciona ao empresário rural, cuja atividade rural constitua sua principal profissão, a possibilidade de requerer inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede.

Dessa forma, o registro perante o órgão competente de Registro Público de Empresas Mercantis, nos moldes do art. 968 do Código Civil, se mostra como requisito condicionante e indispensável para equiparação da condição de empresário ao produtor rural e, por consectário lógico legal, à luz do que dispõe o art. 48 da Lei n. 11.101/05 (LRF), para processamento da recuperação judicial.

A propósito:

"RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMPRESÁRIO RURAL. REGULARIDADE DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL ANTERIOR AO REGISTRO. COMPROVAÇÃO. DOCUMENTOS NÃO ANALISADOS. OMISSÃO. NECESSIDADE DE RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. 1. Consoante entendimento desta Corte Superior, o produtor rural adquire a condição de procedibilidade de requerer a recuperação judicial após o registro como empresário e desde que comprove, na data do pedido, o exercício da atividade rural há mais de dois anos, o qual compreende o período anterior ao registro empresarial. Além disso, não há distinção do regime jurídico aplicável às obrigações anteriores ou posteriores à inscrição do empresário rural que postula a recuperação judicial, ficando também abrangidas na recuperação aquelas obrigações anteriormente contraídas e ainda não adimplidas (REsp 1.800.032/MT. Relator: Raul Araújo. 4ª Turma. Publicado no DJ-e de 10/02/2020). (...) 3. Agravo interno provido para dar parcial provimento ao recurso especial. (STJ. AgInt no REsp: 1882118 MT 2020/0160864-0. Relator: Raul Araújo. 4ª Turma. Julgado em 23/11/2021 e publicado no DJ- e em 01/02/22)

Outro requisito objetivo é o interstício de 2 (dois) anos de exercício de atividade empresarial, conforme dispõe o art. 48 da Lei n. 11.101/05.

No contexto do produtor rural, sobre a exigência de preenchimento do biênio legal, o Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos repetitivos (Tema 1.145), estabeleceu a tese de que *independente do tempo de registro* é facultado o requerimento de recuperação judicial ao produtor rural que exerça sua atividade de forma empresarial há mais de dois anos, desde que esteja inscrito na Junta Comercial quando formalizar o pedido. Colaciono:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. PRODUTOR RURAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXERCÍCIO PROFISSIONAL DA ATIVIDADE RURAL HÁ PELO MENOS DOIS ANOS. INSCRIÇÃO DO PRODUTOR RURAL NA JUNTA COMERCIAL NO MOMENTO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL (LEI N. 11.101/2005, ART. 48). RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Tese firmada para efeito do art. 1.036 do CPC/2015: Ao produtor rural que exerça sua atividade

de forma empresarial há mais de dois anos é facultado requerer a recuperação judicial, desde que esteja inscrito na Junta Comercial no momento em que formalizar o pedido recuperacional, independentemente do tempo de seu registro. 2. No caso concreto, recurso especial provido. (REsp n. 1.905.573/MT, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 22/6/2022, DJe de 3/8/2022.)

A comprovação desta regularidade, habitualmente, se materializaria por meio dos Registros Públicos de Empresas Mercantis perante as Juntas Comerciais do Estado. Todavia, conforme já ressaltado, na hipótese de produtores rurais em que são gratificados com a faculdade de se inscreverem, ou não, perante as Juntas, o ordenamento jurídico brasileiro sedimentou a matéria no sentido de ser admissível computar o período anterior ao registro.

Nesse sentido, cito precedentes do egrégio TJGO, *in verbis*:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRODUTOR RURAL. DEFERIMENTO. PRAZO DE 2 (DOIS) ANOS DE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE (ART. 48, LEI N.º 11.101/2005). CÔMPUTO DO PERÍODO ANTERIOR AO REGISTRO. POSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. 1. O produtor rural, por não ser empresário sujeito a registro, está em situação regular, mesmo ao exercer atividade econômica agrícola antes de sua inscrição, por ser esta, para ele, facultativa. 2. A inscrição para o produtor rural apenas o transfere do regime do Código Civil para o regime empresarial, permitindo que requeira a recuperação judicial (condição de procedibilidade), com base no artigo 48 da Lei n.º 11.101/2005. 3. Pode o produtor rural, a fim de perfazer o tempo exigido por lei – exploração da atividade rural há mais de 2 (dois) anos –, computar aquele período anterior ao registro, pois tratava-se, mesmo então, de exercício regular da atividade empresarial. 4. Pelas mesmas razões, não se pode distinguir o regime jurídico aplicável às obrigações anteriores ou posteriores à inscrição do empresário rural que vem a pedir recuperação judicial, ficando também abrangidas na recuperação aquelas obrigações e dívidas anteriormente contraídas e ainda não adimplidas. 5. Correta a decisão agravada ao deferir o processamento da recuperação judicial do postulante/recorrido. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJGO. Agravo de Instrumento 5090981-32.2021.8.09.0000. Relator: Fabiano Abel de Aragão Fernandes. 5ª Câmara Cível. Julgado e publicado no DJ-e de 11/05/21)

O enunciado 97 da 3ª Jornada de Direito Comercial da Justiça Federal, não discrepa do entendimento acima, *in verbis*:

“O produtor rural, pessoa natural ou jurídica, na ocasião do pedido de recuperação judicial, não precisa estar inscrita há mais de dois anos no Registro Público de Empresas Mercantis, bastando a demonstração de exercício de atividade rural por esse período e a comprovação da inscrição anterior ao pedido.”

De seu turno, a redação do artigo 48, § 3º, da Lei n.º 11.101/2005, não deixa dúvida de que a intenção do legislador foi autorizar a comprovação do tempo da atividade por outros meios, como também foi o entendimento do REsp 1.193.115-MT, senão vejamos:

Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente: (...)

§ 3º Para a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo, o cálculo do período de exercício de atividade rural por pessoa física é feito com base no Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR), ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir o LCDPR, e pela Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) e balanço patrimonial, todos entregues tempestivamente.

Os Livros Caixas Digitais dos Produtores Rurais (LCDPR), mencionado no citado dispositivo, se encontram apensados ao requerimento propugnado para processamento da recuperação judicial (evento 36, arquivo 09), estando, assim, cabalmente comprovado o exercício da atividade rural no biênio exigido.

Nessa esteira, entendo presentes no caso em exame os requisitos necessários à comprovação do exercício regular da atividade de produtor rural, regularmente, por mais de 2 (dois) anos, bem como constato estar materializada nos autos a comprovação de inscrição na Junta Comercial do Estado de Goiás realizada anteriormente ao pedido de recuperação judicial (evento 36, arquivo 28).

Noutro turno, as partes requerentes pugnam pela consolidação substancial e processual do grupo societário.

Com a reforma promovida pela Lei n.º 14.112/20, a LRF passou a disciplinar os institutos da consolidação processual e substancial, permitindo a recuperação judicial, em litisconsórcio ativo, de devedores que atendam aos requisitos previstos na Lei e que integrem grupo sob controle societário comum (art. 69-G), bem como autorizando a consolidação de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em

recuperação judicial sob consolidação processual, os quais serão tratados como se pertencessem a um único devedor (arts. 69-J a 69-L).

Em relação à consolidação processual, o artigo 69-G e seguintes da LRF dispõem, *in verbis*:

Art. 69-G. Os devedores que atendam aos requisitos previstos nesta Lei e que integrem grupo sob controle societário comum poderão requerer recuperação judicial sob consolidação processual.

§ 1º Cada devedor apresentará individualmente a documentação exigida no art. 51 desta Lei.

§ 2º O juízo do local do principal estabelecimento entre os dos devedores é competente para deferir a recuperação judicial sob consolidação processual, em observância ao disposto no art. 3º desta Lei.

§ 3º Exceto quando disciplinado de forma diversa, as demais disposições desta Lei aplicam-se aos casos de que trata esta Secção.

Art. 69-H. Na hipótese de a documentação de cada devedor ser considerada adequada, apenas um administrador judicial será nomeado, observado o disposto na Secção III do Capítulo II desta Lei.

Art. 69-I. A consolidação processual, prevista no art. 69-G desta Lei, acarreta a coordenação de atos processuais, garantida a independência dos devedores, dos seus ativos e dos seus passivos.

§ 1º Os devedores proporão meios de recuperação independentes e específicos para a composição de seus passivos, admitida a sua apresentação em plano único.

§ 2º Os credores de cada devedor deliberarão em assembleias – gerais de credores independentes.

§ 3º Os quóruns de instalação e de deliberação das assembleias – gerais de que trata o § 2º deste artigo serão verificados, exclusivamente, em referência aos credores de cada devedor, e serão elaboradas atas para cada um dos devedores.

§ 4º A consolidação processual não impede que alguns devedores obtenham a concessão da recuperação judicial e outros tenham a falência decretada.

§ 5º Na hipótese prevista no § 4º deste artigo, o processo será desmembrado em tantos processos quantos forem necessários.

Assim, a consolidação processual nada mais é do que a possibilidade de que sociedades ingressem, conjuntamente, com um só pedido de recuperação judicial. Em síntese, portanto, é uma hipótese de litisconsórcio ativo, em que mais de uma sociedade pede que seja processada a sua recuperação judicial.

O processamento da recuperação judicial em consolidação substancial, por tratar-se de medida excepcional, que pode ser deferida independentemente da realização de Assembleia Geral de Credores, deve preencher os seguintes requisitos: interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses: I – existência de garantias cruzadas; II – relação de controle ou de dependência; III – identidade total ou parcial do quadro societário; e IV – atuação conjunta no mercado entre os postulantes.

Acera do assunto, Marcelo Barbosa Sacramone leciona que:

Situação diversa da consolidação processual ocorre no litisconsórcio necessário, chamado de consolidação substancial, quando, no interior do grupo, as diversas personalidades jurídicas não são preservadas como centros de interesses autônomos. A disciplina do grupo societário não é respeitada por quaisquer dos seus integrantes, os quais atuam conjuntamente com confusão patrimonial, unidade de gestão e de empregados e com o prevalecimento de um interesse comum do grupo em detrimento dos interesses sociais das pessoas jurídicas que lhe integram. (SACRAMONE, Marcelo Barbosa – Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência – 2ª ed. – São Paulo – Saraiva Educação 2021, pág. 382/383)

Assim, consoante entendimento jurisprudencial, a consolidação substancial nada mais é do que uma medida de otimização processual mediante a ampliação do polo ativo da demanda, a qual visa contornar uma situação “intransponível” de “entrelaçamento negocial” entre sociedades que pertencem ao mesmo grupo empresarial, viabilizando uma solução única e conjugada, com vistas à economia de recursos e de atos processuais, prestando eficiência no procedimento e na consecução da superação da crise econômica e financeira das sociedades (TJ-SP – AI: 22707199120208260000 SP 2270719-91.2020.8.26.0000, Relator: J. B. Franco de Godoi, Data de Julgamento: 14/05/2021, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 14/05/2021).

No caso em análise, constata-se a existência de comunhão de obrigações e garantias cruzadas, a identidade do quadro societário, a atuação conjunta no mercado e a relação de controle ou dependência, restando preenchidos os requisitos legais supracitados.

Portanto, diante da satisfação dos requisitos legais constantes dos arts. 48 e 51, ambos da Lei n.º 11.101/2005, o deferimento do processamento da recuperação judicial, na espécie de consolidação processual e substancial dos requerentes é medida necessária e que se impõe.

Ante o exposto, **DEFIRO o processamento da recuperação judicial, em consolidação processual e substancial, dos requerentes: 01) BRAZ MAXIMIANO DA SILVA**, brasileiro, divorciado, produtor rural, inscrito no CPF/MF sob o n.º 290.961.541-34, portador da CI/RG n.º 1724563 SSP/GO e inscrito no CNPJ/MF sob o n.º 51.469.845/0001-61; e **02) NAITON MAXIMIANO DE OLIVEIRA**, brasileiro, solteiro, produtor rural, inscrito no CPF/MF sob o n.º 051.750.411-18, portador da CI/RG n.º 5078878 SSP/GO e inscrito no CNPJ/MF sob o n.º 51.469.944/0001-43, ambos residentes e domiciliados na Av. Câmara Filho, n.º 580, Centro, Goianápolis/GO – CEP 75.170-000, todos integrantes de grupo econômico de fato, denominado “**GRUPO MAXIMIANO**”.

Por via de consequência, **DETERMINO**:

- a) Nos termos do art. 52, inciso II da LRF, a dispensa da apresentação de certidões negativas para que os devedores exerçam suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observado o disposto no § 3º do art. 195 da Constituição Federal e no art. 69 da LRF;
- b) Nos termos do art. 52, III, da Lei n. 11.101/2005, a suspensão, pelo prazo de 180 (cento e oitenta dias), de todas as ações ou execuções contra os devedores, na forma do art. 6º da LRF, permanecendo os respectivos autos no Juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º e as relativas a créditos excetuosos na forma dos §§3º e 4º do art. 49 da LRF, devendo ser decotado o período de antecipação do *stay period*, conforme decisão de evento 20.
- c) a suspensão de toda e quaisquer eventual medida(s) de arresto, sequestro, busca e apreensão, reintegração de posse, depósito, imissão de posse ou qualquer outro provimento que possa acarretar privação ou perda da posse, propriedade ou uso de bens que compõem o ativo dos devedores e sejam essenciais ao soerguimento de suas atividades empresariais desenvolvidas;

d) Aos devedores, determino:

d.1) com fulcro no art. 52, inciso IV, da LRF, que apresentem, mensalmente e enquanto tramitar a recuperação judicial, contas demonstrativas de, sob pena de destituição de seus administradores, devendo serem endereçadas ao incidente instaurado pelos devedores e autuado especificamente para tanto;

d.2) que façam constar, doravante e até o encerramento da recuperação judicial, em todos os atos por praticados, após o seu nome empresarial, a expressão “EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL”;

d.3) que comuniquem aos Juízos respectivos acerca do processamento da presente e da suspensão das ações e execuções ora determinada;

d.4) que facilitem ao Administrador Judicial, assim como seus auxiliares credenciados, livre acesso às suas dependências, livros e registros contábeis, sistemas de informática, extratos bancários e demais documentos;

d.5) que os documentos de escrituração contábil e demais relatórios auxiliares, na forma e suporte previstos em lei, permaneçam à disposição deste juízo, da Administração Judicial e, mediante autorização judicial, de qualquer interessado, podendo ser ordenado o depósito em cartório caso necessário;

d.6) a rigorosa observância da vedação de distribuição de lucros ou dividendos aos sócios, nos termos do art. 6º-A, da Lei nº 11.101/2005;

e) Que a Escritania e a Administração Judicial promovam em todas as correspondências a serem enviadas aos credores (art. 22, I, “a” da Lei nº 11.101/2005), assim como em todos os Editais e Avisos a serem publicados, a expressa qualificação completa dos devedores, com objetivo de cumprir rigorosamente o princípio da publicidade aos interessados;

f) Que as correspondências referidas no item anterior sejam enviadas aos credores, mediante a devida comprovação e posterior juntada nos autos; e

g) Que a Administração Judicial, além e dentre as informações a serem trazidas no seu primeiro relatório, averigue e inclua: esclarecimentos sobre o atual funcionamento da atividade rural desenvolvida pelos devedores;

informações sobre a existência de empregados; e, ainda, todo o passivo extraconcursal, mediante análise dos documentos a serem exigidos diretamente aos devedores, caso não tenham incluído o débito em sua lista.

h) Que os relatórios mensais das atividades dos devedores elaborados pela Administração Judicial (art. 22, II, “c” da Lei nº 11.101/05) sejam, impreterivelmente, juntados aos autos até o último dia de cada mês subsequente.

Com fundamento nos artigos 53, caput, e 73, inciso II, ambos da Lei 11.101/2005, FIXO o prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação desta decisão, para que os devedores postulantes apresentem o plano de recuperação judicial, sob pena de convalidação em falência.

NOMEIO, para exercer a função de administrador judicial, **CINCOS STENIUS CONSULTORIA ORGANIZACIONAL DE RESULTADO**, inscrita no CNPJ sob o nº 19.688.356/0001-98 (profissional responsável: Stenius Lacerda Bastos, portador do CPF número 438.917.211-53), estabelecida na Avenida Olinda, nº 960, Conj. 1.704 – Park Lozandes, CEP 74.884-120, Goiânia/GO, telefones (62) 2020.2475 e (62) 991 47-3559 e e-mail cincos@stenius.com.br, inscrita no Banco de Administradores Judiciais da Corregedoria Geral da Justiça de Goiás, cujo representante legal deverá ser intimado, para assinar o respectivo termo no prazo de 48h (quarenta e oito horas), com o compromisso de bem e fielmente desempenhar o encargo e assumir todas as responsabilidades a ele inerentes, em conformidade com o art. 33 da Lei 11.101/2005.

Fixo a remuneração da Administração Judicial em 04,0% (quatro por cento) sobre o valor devido aos credores submetidos à Recuperação Judicial, (artigo 24, caput e §5º da Lei nº 11.101/2005) que deverá ser paga em 36 (trinta e seis) prestações mensais, com início em 10 de novembro de 2023 e no mesmo dia dos meses seguintes, ficando abrangido pelos serviços da constatação prévia levada a efeito no ev. 18.

Os devedores deverão custear, ainda, as despesas de transporte, hospedagem e alimentação do representante da Administração Judicial quando de seus deslocamentos para outras cidades do Estado ou unidades da Federação e com a contratação de profissionais ou empresas especializadas para auxiliá-la no curso do procedimento, segundo as necessidades por ela apontadas, desde que autorizadas judicialmente (art. 22, I, alínea “h”, da Lei nº 11.101/2005);

PROCEDA-SE à intimação do Ministério Público; da União; do Estado de Goiás; Estado de Mato Grosso e dos Municípios de Anápolis, Goiánápolis/GO e Santa Cruz do Xingu/MT, com vista que tomem conhecimento da recuperação judicial e informem eventuais créditos perante os devedores, para divulgação aos demais interessados;

EXPEÇA-SE e **PUBLIQUE-SE** edital, no órgão oficial, na forma disposta no §1º, do art. 52, da Lei 11.101/2005, contendo: **a)** o resumo do pedido e desta decisão; **b)** a relação nominal dos credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito; **c)** a advertência de que os credores terão o prazo de 15 dias para habilitação de créditos perante a Administração Judicial; e **d)** a advertência de que os credores terão o prazo de 30 dias para apresentação de objeção ao plano de recuperação judicial, contados da publicação da relação de credores de que trata o § 2º, do art. 7º da Lei 11.101/05 ou do respectivo aviso de recebimento;

OFICIE-SE à Junta Comercial do Estado de Goiás para anotação da expressão “EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL” no registro competente, devendo constar em todos os atos da empresa, após o nome empresarial, a expressão “EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL”.

OFICIE-SE à Secretária Especial da Receita Federal do Brasil (artigo 69, parágrafo único da LRF).

OFICIE-SE, com urgência, ao ilustre Desembargador relator do Agravo de Instrumento em apenso, cientificando-o da presente decisão, para as providências de mister.

Diante da ausência de respaldo legal, por não se encontrar descrito no rol taxativo do art. 189 do CPC, e da evidente necessidade de se promover a ampla publicidade deste procedimento recuperacional, **INDEFIRO** o requerimento de autuação do processo em segredo de justiça.

PROCEDA-SE com a baixa da autuação em segredo de justiça.

Intime-se, por fim, os requerentes para, em atendimento a legislação vigente, no prazo de 15 (quinze) dias, suplementar aos autos com a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 desta Lei (artigo 51, inciso XI, da LRF).

Ressalta-se, para o bom andamento do processo de recuperação judicial, que habilitações ou divergências protocolizadas diretamente nos autos principais serão tornadas sem efeito, porquanto além de atentarem contra a ritualista inserta na Lei nº 11.101/05, tumultuam e oneram indevidamente o feito¹.

[...]

– Evento 38.

Importante registrar que contra a decisão que deferiu o processamento foram interpostos dois recursos de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, sendo o primeiro protocolizado sob o n.º 5727946-86.2023.8.09.0000, pela instituição financeira BANCO BRADESCO S/A, e o segundo protocolizado sob o n.º 5723594-85.2023.8.09.0000, pela instituição financeira BANCO JOHN DEERE S/A, os quais, sob a lavra do Desembargador Algomiro Carvalho Neto, tiveram o pedido de concessão de efeito suspensivo indeferido, consoante adiante relatado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 5727946-86.2023.8.09.0000

AGRAVANTE: BANCO BRADESCO S/A

[...]

É o relatório. Decido.

Admito o processamento do agravo, nos termos do art. 1.015, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, e passo a examinar o pedido de concessão de efeito suspensivo.

Estabelece o artigo 1.019, inciso I, CPC, que o Relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.

O agravo de instrumento, conforme o art. 1.019 do CPC/2015, deve ser recebido, em regra, apenas no efeito devolutivo, para que o seu manejo não implique suspensão dos efeitos da decisão agravada. Todavia, o inciso I do referido dispositivo disciplina que o relator “(...) poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão”.

Impende ressaltar que, para que haja a concessão do efeito suspensivo ativo ou ainda a concessão da antecipação da tutela recursal é necessária a demonstração do dano potencial, consubstanciado no risco que corre o processo principal de não ser útil ao interesse demonstrado pelas partes, bem como a plausibilidade do direito substancial invocado pela parte agravante.

Em cognição inicial, não vislumbro presente a plausibilidade do direito, uma vez que, ao que tudo indica, o dirigente do feito apenas aplicou a legislação vigente ao caso concreto, considerando que a suspensão encontra fundamento nos arts. 47 e 49 da Lei nº 11.101/2005, com objetivo de garantir a preservação da empresa e a manutenção dos bens de capital essenciais à atividade na posse da recuperanda, cujo controle de essencialidade poderá ser feito em análise específica de cada caso em concreto.

De igual modo, não vejo demonstração do risco de dano, caso a medida seja concedida ao final, ainda mais levando em consideração a natureza célere do presente recurso.

Logo, entendo ausentes os requisitos para concessão do efeito suspensivo ativo postulado.

Demais disso, deve ser realçado o caráter provisório desta decisão, que poderá ser modificada ao longo do procedimento, à vista de definitivo conjunto probatório que, certamente, constará dos autos depois de concluído o processamento do recurso.

ANTE O EXPOSTO, atento às particularidades do caso em apreço, INDEFIRO a súplica liminar.

Dê-se ciência ao Juiz da causa, pelo meio mais breve.

Por tratar-se de ato procedimental, intime-se a parte agravada para que apresente contraminuta, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do inciso II, do artigo 1.019, do CPC.

[...]

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5723594-85.2023.8.09.0000

AGRAVANTE: BANCO JOHN DEERE S/A

[...]

É o relatório. Decido.

Admito o processamento do agravo, nos termos do art. 1.015, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, e passo a examinar o pedido de concessão de efeito suspensivo.

Estabelece o artigo 1.019, inciso I, CPC, que o Relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.

O agravo de instrumento, conforme o art. 1.019 do CPC/2015, deve ser recebido, em regra, apenas no efeito devolutivo, para que o seu manejo não implique suspensão dos efeitos da decisão agravada. Todavia, o inciso I do referido dispositivo disciplina que o relator “(...) poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão”.

Impende ressaltar que, para que haja a concessão do efeito suspensivo ativo ou ainda a concessão da antecipação da tutela recursal é necessária a demonstração do dano potencial, consubstanciado no risco que corre o processo principal de não ser útil ao interesse demonstrado pelas partes, bem como a plausibilidade do direito substancial invocado pela parte agravante.

Em cognição inicial, não vislumbro presente a plausibilidade do direito, uma vez que, ao que tudo indica, o dirigente do feito apenas aplicou a legislação vigente ao caso concreto, considerando que a suspensão encontra fundamento nos arts. 47 e 49 da Lei nº 11.101/2005, com objetivo de garantir a preservação da empresa e a manutenção dos bens de capital essenciais à atividade na posse da recuperanda, cujo controle de essencialidade poderá ser feito em análise específica de cada caso em concreto.

De igual modo, não vejo demonstração do risco de dano, caso a medida seja concedida ao final, ainda mais levando em consideração a natureza célere do presente recurso.

Logo, entendo ausentes os requisitos para concessão do efeito suspensivo ativo postulado.

Demais disso, deve ser realçado o caráter provisório desta decisão, que poderá ser modificada ao longo do procedimento, à vista de definitivo conjunto probatório que, certamente, constará dos autos depois de concluído o processamento do recurso.

ANTE O EXPOSTO, atento às particularidades do caso em apreço, INDEFIRO a súplica liminar.

Dê-se ciência ao Juiz da causa, pelo meio mais breve.

Por tratar-se de ato procedimental, intime-se a parte agravada para que apresente contraminuta, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do inciso II, do artigo 1.019, do CPC.

Cumpra-se.

[...]

Adiante, o juízo proferiu o seguinte *decisum*, determinando, dentre outras providências, que esta administração se manifestasse sobre a tutela de urgência propugnada pelos devedores junto ao evento 72.

[...]

DECISÃO

Manifeste-se o Administrador Judicial, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a tutela de urgência pleiteada no evento 72.

No mais, Recebo o plano de recuperação judicial apresentado no evento 81, uma vez que, inicialmente, preenche os requisitos do artigo 53 da Lei n. 11.105/2005.

Expeça-se edital, conforme determina o art. 53, parágrafo único, da Lei n. 11.101/2005, acerca do recebimento do plano de recuperação judicial.

Anoto, nos termos do art. 55, caput, da Lei n. 11.101/2005, que o prazo para apresentação das objeções será de 30 (trinta) dias.

O administrador judicial deverá, no prazo de 10 (dez) dias, dar cumprimento ao art. 7º, § 2º, da Lei de Falência, fazendo publicar edital, no qual deverá constar a relação de credores e a indicação do local, do horário e do prazo comum em que as pessoas indicadas no art. 8º desta Lei terão acesso aos documentos que fundamentaram

a elaboração dessa relação.

Dê-se ciência ao administrador judicial e ao Ministério Público.

[...]

– Evento 84.

Em cumprimento a determinação, esta administração exarou seu parecer favorável ao reconhecimento da essencialidade defendida pelos devedores (evento 90), circunstância pela qual, sopesando as razões expostas, este juízo proferiu a seguinte decisão, *in verbis*:

[...]

DECISÃO

Trata-se de Pedido de Tutela de Urgência formulado pelos recuperandos, **BRAZ MAXIMIANO DA SILVA** e **NAITON MAXIMIANO DE OLIVEIRA**.

Alegam que em 11/08/2023 a credora, *Araguaia S/A*, ajuizou contra o recuperando *Braz Maximiano da Silva*, execução para entrega de coisa incerta com pedido de tutela cautelar de sequestro de grãos, em trâmite na 5ª Vara Cível de Anápolis, sob o nº 5525436-66.

Na referida ação fora deferido liminarmente (mov. 06 – DOC. 01) o sequestro de 28.168,93 sacas de 60kg (sessenta quilos) de milho, resultando na construção de 28.407,35 sacas de milho, dos quais, foram depositadas nos armazéns *Pelegriani Agron Comércio e Exportação de Grãos Ltda.* (CNPJ nº 12.105.264/0001-99) e *Roan Alimentos Ltda.* (CNPJ nº 01.687.284/001-07).

Posteriormente, a credora realizou a venda dos grãos, e realizou o depósito judicial do valor obtido.

Aduz que os grãos de milho são de suma importância ao prosseguimento das suas atividades, razão pela qual requer a sua devolução ou, de forma subsidiária, a entrega de outros grãos de mesma espécie, ou a

transferência dos valores depositados judicialmente.

Informam ainda que após a colheita da safra de grãos de Soja (900.000 kg de soja em grãos, ou 15.000 sacos) pelo recuperando *Naiton*, realizou seu depósito no armazém Opus - Comercialização de Grãos, no estado do Mato Grosso.

Contudo, ao tentar realizar sua comercialização, verificou a existência de penhor agrícola, decorrente de Cédulas de Produto Rural, firmados com o *Banco Santander S/A* e *Araguaia S/A*, o que impossibilitou a alienação. Assim, requer a liberação dos grãos de soja para venda, independente do penhor.

Por fim, pleiteia pela avocação da competência para este juízo recuperacional.

É o que cabe relatar.

MOTIVO E DECIDO.

Inicialmente, quanto ao pedido de devolução dos grãos de milho sequestrados nos autos de n. 5525436 - 66, que tramitam na 5ª Vara Cível de Anápolis, verifico não ser possível, já que os referidos grãos já foram vendidos pelo credor, o qual realizou depósito judicial da quantia obtida.

Outrossim, também não há se falar na entrega de outros grãos de mesma espécie ou na liberação em seu favor dos valores depositados judicialmente, tendo em vista que o crédito executado na referida ação é extraconcursal (vide decisão no AGI, cuja ementa encontra-se sotoposta).

É que a Lei n. 8.929/1994, exclui expressamente dos efeitos da recuperação judicial os créditos e as garantias cedulares vinculados à CPR, à luz do seu art. 11, *in verbis*:

Art. 11. Na?o se sujeitara?o aos efeitos da recupera?ao judicial os créditos e as garantias cedulares vinculados à CPR com liquida?ao física, em caso de antecipa?ao parcial ou integral do pre?o, ou, ainda, representativa de opera?ao de troca por insumos (barter), substituindo ao credor o direito à restitu?ao de tais bens que se encontrarem em poder do emitente da cédula ou de qualquer terceiro, salvo motivo de caso fortuito ou força maior que comprovadamente impe?a o cumprimento parcial ou total da entrega do produto.

Inclusive, houve decisão do Tribunal de Justiça nesse sentido, no Agravo de Instrumento de nº 5549261 – 13. Vejamos:

AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DO STAY PERIOD. CRÉDITO COM NATUREZA EXTRACONCURSAL. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO PARA FINS DE SEQUESTRO DE BENS. POSSIBILIDADE. CONTROLE DOS ATOS EXPROPRIATÓRIOS. SUBMISSÃO AO JUÍZO RECUPERACIONAL. 1. Estando o agravo de instrumento apto ao julgamento de mérito, força convir que o agravo interno interposto contra decisão liminar perdeu sua causa de pedir, estando, portanto, manifestamente prejudicado. 2. A Lei n. 8.929/1994 exclui expressamente dos efeitos da recuperação judicial os créditos e as garantias cedulares vinculados à CPR, à luz do seu art. 11, o que o torna extraconcursal por imposição legal. 3. Embora no presente caso ainda não tenha sido deferido o processamento da recuperação judicial, houve a antecipação de seus efeitos para suspensão das execuções, o que não pode ocorrer para paralisar o andamento da execução baseada em crédito extraconcursal. 4. Entretanto, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte orientam no sentido de que, em se tratando de créditos concursais ou extraconcursais, o controle dos atos de expropriação de bens da empresa em recuperação há de ser realizado pelo juízo universal. 5. Embora autorize-se o prosseguimento da execução com a efetivação do sequestro de bens, o controle dos atos de expropriação deve ser submetido ao crivo do juízo universal, a fim de não comprometer a tentativa de reerguimento da parte em iminência do deferimento do processamento da recuperação judicial. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.

Entretanto, ainda que se trate de crédito extraconcursal, cabe ao juízo da recuperação judicial decidir acerca da liberação ou não de bens constritos, o que passo a realizar, não sendo necessário a avocação da competência para este juízo, conforme entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás na ementa acima colacionada, bem como do STJ:

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MEDIDAS DE CONSTRIÇÃO DO PATRIMÔNIO DA EMPRESA. CRÉDITO EXTRAJUDICIAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AGRAVO PROVIDO E RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Em que pese o crédito de natureza extrajudicial estar excluído do plano de recuperação e seus efeitos, a jurisprudência desta Corte tem entendido que, como forma de preservar tanto o direito creditório quanto a viabilidade do plano de recuperação judicial, o controle dos atos de constrição patrimonial relativos aos créditos extrajudiciais deve prosseguir no juízo universal. 2. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em novo exame, conhecer do agravo para prover o recurso especial. (STJ – AgInt no AREsp: 1975131 RJ 2021/0271329-7, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 29/03/2022, T4 – QUARTA TURMA, Data de Publicação: Dje 05/04/2022).

Assim, inexistindo dúvidas quanto ao crédito executado ser extrajudicial, evidente que este não se sujeita à recuperação judicial, de forma que não há verossimilhança no pedido dos recuperandos para devolução/entrega dos grãos de milho.

Lado outro, em razão dos fundamentos já expostos, não vejo óbice para a liberação dos valores depositados judicialmente em favor do credor, relativo ao crédito extrajudicial.

De outro flanco, o recuperando Naiton requer a liberação dos grãos de soja depositados no armazém Opus – Comercialização de Grãos, no estado do Mato Grosso, para venda, independente do penhor.

Como é cediço, com o processamento da recuperação judicial, é necessário que se propiciem condições para o soerguimento da empresa, que é o escopo da referida recuperação judicial.

Portanto, a livre circulação da produção auferida durante a recuperação judicial, até o cumprimento do PRJ, é condição para o atingimento do objetivo.

Dessarte, por ser essencial à atividade, e, por consequência, ao soerguimento da empresa, entendo que os grãos de soja devem ser comercializados, sem necessidade de autorização prévia dos credores.

Por outro lado, deverá o recuperando realizar o depósito judicial do valor obtido com a venda, para melhor

análise da sua aplicação, após a devida manifestação do Administrador Judicial, de forma a evitar futuros prejuízos aos credores.

Ante o exposto, **CONCEDO EM PARTE** a tutela de urgência pleiteada, apenas para **AUTORIZAR** a venda dos grãos de soja depositados no armazém Opus – Comercialização de Grãos, no estado do Mato Grosso, independente do penhor existente, devendo os recuperandos realizarem depósito judicial de todo valor obtido, juntado aos autos os comprovantes de toda a ação realizada.

Ainda, **AUTORIZO** a liberação dos valores depositados judicialmente nos autos de n. 5525436-66, em favor do credor. Para tanto, OFICIE-SE o juízo da 5ª Vara Cível de Anápolis.

Sem prejuízo, aguarde-se o transcurso dos prazos de impugnação e objeção do Edital colacionado no evento n. 92, nos termos dos arts. 8º e 55, ambos da Lei n. 11.101 /2005.

No mais, habilite-se aos autos os terceiros interessados.

Cumpra-se. Intimem-se.

[...]

– Evento 94.

Adiante, os devedores pugnaram pela prorrogação do *stay period*, cenário no qual este juízo determinou a nova intimação desta administração, nos seguintes termos:

[...]

DECISÃO

Trata-se de Ação Cautelar em Caráter Antecedente ao Pedido de Recuperação Judicial ajuizada por BRAZ MAXIMIANO DA SILVA e NAITON MAXIMIANO DE OLIVEIRA, devidamente qualificados.

Os recuperandos requereram a prorrogação do *stay period* (evento 109).

Assim, intimem-se o administrador e o Ministério Público para manifestar acerca do pedido de prorrogação.

[...]

-Evento.113.

Em atendimento a determinação deste juízo, esta administração já apresentou seu parecer, estando no aguardo a deliberação sobre a matéria concernente a prorrogação do *stay period*.

Tão logo tomou-se conhecimento, da decisão de nomeação, esta administração comunicou o aceite do encargo (evento 41), tendo subscrito o Termo de Compromisso, conforme adiante espelhado:

Processo: 5098431-05.2023.8.09.0047

Estado de Goiás
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Rua Nossa Senhora Aparecida, 041 - 15º Bairro Vila, Goiânia-GO, Fone: 334.2091, CEP: 75170-000
E-mail: cartorio@tjgoias.jus.br

TERMO DE COMPROMISSO DE ADMINISTRADOR JUDICIAL

Processo nº	5098431-05.2023.8.09.0047	
Requerente	Nome	BRAZ MAXIMIANO DA SILVA e NAÏTON MAXIMIANO DE OLIVEIRA
	CPF/CNPJ	230.861.541-34 e 061.750.411-18
Requerido	Nome	Stenius Lacerda Bastos
	CPF/CNPJ	047.082.920/0001-03
Ação	Procedência de Origem	Procedência de Origem: Tabela Cautelar Antecedente e Tutela
Valor da Ação	Valor	10.000,00
Classe		Classe Consórcio Lésa

O MM. Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Goiânia/GO, Dr. Gabriel Consiglieri Lessa, determinou a lavratura deste termo, conforme r. decisão proferida em 05/10/2023, que nomeou CINCO STENIUS CONSULTORIA ORGANIZACIONAL DE RESULTADO, inscrita no CNPJ sob o nº 19.888.356/0001-98 (profissional responsável: Stenius Lacerda Bastos, portador de CPF número 438.917.211-53), estabelecida na Avenida Olinda, nº 960, Conj. 1704 - Park Lozandes, CEP 74389-150, Goiânia/GO.

A quem o MM. Juiz deferiu o compromisso de term e fielmente desempenhar o cargo de Administrador Judicial e assumir todas as responsabilidades a ele inerentes nos autos da ação em epígrafe, sob pena de aplicação das sanções previstas no art. 11, §1º do art. 103 do CPC/2015. NADA MAIS. O presente termo foi lido e o ato assinado, conforme segue assinado.

Goiânia, 10 de outubro de 2023.

STENIUS LACERDA
BASTOS-43891721153
Administrador Judicial

Gabriel Consiglieri Lessa
Juiz de Direito
(assinado digitalmente)

Valor: R\$ 10.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Tutela Provisória de Urgência e Tutela Provisória de Evidência -> Tutela Cautelar Antecedente
COLEACIONES - VARA CÍVEL
Usuário: IZADORA VITOR DIAS DE REZENDE - Data: 30/10/2023 13:34:03

Protocolo de Justiça do Estado de Goiás
Assinado digitalmente em 30/10/2023 13:34:44
Assinado por: Stenius Lacerda Bastos
CPF: 047.082.920/0001-03
Assinado em: 30/10/2023 13:34:44
Certificado: IZADORA VITOR DIAS DE REZENDE - CN: CN=Stenius Lacerda Bastos, OU=STENIUS CONSULTORIA ORGANIZACIONAL DE RESULTADO, C=BR

Após a penúltima decisão proferida por esse juízo, em 18 de dezembro de 2023 (evento 94), foram julgados aos autos os seguintes requerimentos, petições, ofícios e/ou demais atos que demandam exames e deliberações:

Data	Evento	Peticionante	Descrição
20/12/2023	98	BANCO JOHN DEERE S/A	Objecção ao Plano de Recuperação Judicial
21/12/2023	99		Ofício a 5ª Vara Cível de Anápolis
29/12/2023	100	BANCO DO BRASIL S.A.	Objecção ao Plano de Recuperação Judicial
10/01/2024	101	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.	Objecção ao Plano de Recuperação Judicial
12/01/2024	102	ARAGUAIA S.A.	Objecção ao Plano de Recuperação Judicial
12/01/2024	103	ENERGISA MATO GROSSO – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.	Objecção ao Plano de Recuperação Judicial
15/01/2023	104	BANCO BRADESCO S.A.	Objecção ao Plano de Recuperação Judicial
17/01/2024	105	RANDON ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA.	Objecção ao Plano de Recuperação Judicial
19/01/2024	106		Resposta de Ofício Receita Federal
30/01/2024	108		Resposta de Ofício – Autos n.º 525436-66
02/02/2024	109	GRUPO MAXIMINIANO	Pedido prorrogação <i>stay period</i>
09/02/2024	110		Ofício Comunicatório – Julgamento Agravo n.º 5727946-86
09/02/2024	111		Ofício Comunicatório – Julgamento Agravo n.º 5723594-85
01/03/2024	116	VAMOS COMÉRCIO DE MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA.	Impugnação de Crédito

05/03/2024	118	BANCO JOHN DEERE S.A.	Esclarecimento essencialidade de Bens
08/03/2024	119	ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL	Manifestação sobre o pedido de prorrogação do <i>stay period</i>
25/03/2024	122	ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL	Manifestação sobre AGC

3 CONSTATAÇÕES DO GRUPO MAXIMINIANO

Preambularmente, é relevante relatar que, após minucioso cotejamento dos documentos jungidos à inicial postulatória, constatou-se que o **GRUPO MAXIMIANO** (em recuperação judicial) é composto por 2 (dois) produtores e, inclusive, examinando as informações correlacionadas na Junta Comercial do Estado de Goiás, sintetizadas a partir das Certidões Simplificadas apresentadas, constatou-se que os devedores possuem as seguintes atividades econômicas declaradas, conforme a seguir relacionado:

1) BRAZ MAXIMIANO DA SILVA (CNPJ/MF 51.469.845/0001-61)

- a) Atividade Econômica Principal: 01.13-0-00 - Cultivo de cana-de-açúcar;
- b) Atividades Econômicas Secundárias: 01.11-3-02 - Cultivo de milho, 01.12-1-99 - Cultivo de outras fibras de lavoura temporária não especificadas anteriormente 01.15-6-00 - Cultivo de soja, e 01.51-2-01 - Criação de bovinos para corte;

2) NAITON MAXIMIANO DE OLIVEIRA (CNPJ/MF 51.469.944/0001-43);

- a) Atividade Econômica Principal: 01.13-0-00 - Cultivo de cana-de-açúcar;
- b) Atividades Econômicas Secundárias: 01.11-3-02 - Cultivo de milho, 01.12-1-99 - Cultivo de outras fibras de lavoura temporária não especificadas anteriormente 01.15-6-00 - Cultivo de soja, e 01.51-2-01 - Criação de bovinos para corte;

Reputa-se oportuno registrar, ainda, que as informações e documentos remetidos pelos devedores, em atendimento aos Termos de Diligência até então encaminhados, se encontram discriminados no 1º, 2º e 3º relatório mensal apresentado por esta administração judicial, em ordem cronológica das remessas e atendimentos realizados.

Outrossim, consigna-se também que os dados e informações de remessas habitualmente mensais para comprovação da manutenção de suas atividades empresariais foram analisados e estão sendo objeto de demonstrações neste reporte.

Registra-se, por fim neste item, que em continuidade das definições iniciais das rotinas de trabalhos e fiscalização do Administrador Judicial, foram enviados e-mails e realizados contatos telefônicos com os representantes legais dos devedores no fito de coletar elementos e subsídios sobre o desempenho empresarial e tratado demais temas relativos a atual fase do processamento recuperacional.

4 EDITAL DA 2ª RELAÇÃO DE CREDORES, AVISO DE RECEBIMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, OBJEÇÕES AO PRJ E ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES

Foi realizada a publicação da 2ª Relação de Credores, bem como a publicação do Aviso de Recebimento do Plano de Recuperação Judicial, para eventuais objeções dos credores, no Diário de Justiça Eletrônico nº 3850 – Seção III, de 14/12/2023, conforme se verifica no evento 92 e abaixo transcrito:

ANO XI - EDIÇÃO 380 - SEÇÃO III | Disponibilização: quinta-feira, 14/12/2023 | Publicação: sexta-feira, 15/12/2023

SCINCO ISI
Sistema de Concursos

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DA 2ª RELAÇÃO DE CREDORES E AVO DE RECEBIMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO MAXIMIANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PROCESSO N.º 530451-09.2023.8.09.0047 - VARA CÍVEL DA COMARCA DE GOIÂNIOPISSA - GOIÁS.

PRAZOS: 10 (DEZ) DIAS PARA IMPUGNAÇÃO À RELAÇÃO DE CREDORES
30 (TRINTA) DIAS PARA OBJEÇÃO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

CINCO CONSULTORIA ORGANIZACIONAL LTDA. Administradora Judicial da recuperação judicial do **GRUPO MAXIMIANO** (em recuperação judicial), composto pelos devedores: **BAZ MAXIMIANO DA SILVA**, brasileiro, divorciado, produtor rural, inscrito no CPF/MF sob o n.º 230.961.541-34, portador da CI/RC n.º 1724563 SP/GO e com registro empresarial inscrito no CNJ/MF sob o n.º 51.469.845/000-61; e **NATON MAXIMIANO DE OLIVEIRA**, brasileiro, solteiro, produtor rural, inscrito no CPF/MF sob o n.º 051.750.411-18, portador da CI/RC n.º 5078878 SP/GO e com registro empresarial inscrito no CNJ/MF sob o n.º 51.469.944/000-43, ambos residentes e domiciliados na Av. Círculo Filho, n.º 380, Centro, Goiãopolis/GO - CEP 75170-000, nomeada nos autos n.º 530451-09.2023.8.09.0047, em trâmite na Vara Cível da Comarca de Goiânia/GO, inscrita no CNJ sob o n.º 51.469.944/000-43, sob o n.º 51.469.944/000-43, em 07/12/2023, com o intuito de homologar o plano de recuperação judicial elaborado com base nas informações, documentos e colônias na forma da capta e do § 1º do artigo 7º da referida Lei e todos do auxílio contábil, podendo qualquer credor, devedor ou seus sócios ou juiz impugnação contra a relação de credores ora publicada, apontando a ausência de qualquer crédito ou manifestando-se contra a legitimidade, importância ou classificação de crédito relacionado, nos termos do artigo 8º, da Lei 11.101/09. Os devedores e os credores que apresentaram habilitações e divergências estão sujeitos às penalidades dos crimes previstos nos artigos 168 e seguintes da Lei n.º 11.101/2005, especialmente do artigo 175, que consiste em apresentar, em recuperação judicial, relação de créditos, habilitações de crédito ou reclamações falsas, ou juntar a esta título falso ou simulado. A documentação que fundamenta a elaboração desta relação ficará à disposição dos interessados no escritório localizado na Avenida Olinda, n.º 960, Park Lozandes, Trade Tower - Conj. 1104 - em Goiânia - GO - CEP 74884-120 (telefone: (62) 99991-7379; e-mail: contato@stenius.com.br) - até o prazo previsto para impugnação. Informo, ainda, que foi apresentada o Plano de Recuperação Judicial no prazo previsto no artigo 58 da Lei n.º 11.101/2005 e que os credores terão o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de objeção, contados da publicação deste edital.

RELAÇÃO DE CREDORES
CLASSE I - TRABALHISTA

CREDORES (A)	VALOR - R\$
CLAUDIO DA SILVA GUINHA	R\$ 12.930,00
CRISTIANO DE SOUSA MORAES	R\$ 24.000,00
ERNESTO DE SOUZA FERREIRA	R\$ 20.000,00
ERNESTO MARQUES DE PAULA	R\$ 20.000,00
JAIR MARTINS DE ARRUDA	R\$ 18.000,00
JEFFERSON PREDADE NUNES	R\$ 14.600,00
MATHEUS VALERIO DA SILVA	R\$ 45.000,00

(62) 2020.2475 / (62) 99147-3559 - www.stenius.com.br - cinco@stenius.com.br
 Avenida Olinda, nº 960, Park Lozandes, Trade Tower - Conj. 1104 - em Goiânia - GO - 74884-120
 Documento Assinado Digitalmente | Di Eletrônico - Asses - Igo.Jus.br | 150 de 319

ANO XI - EDIÇÃO 380 - SEÇÃO III | Disponibilização: quinta-feira, 14/12/2023 | Publicação: sexta-feira, 15/12/2023

SCINCO ISI
Sistema de Concursos

CREDORES (A)	VALOR - R\$
ALAN VIEIRA DINIZ	R\$ 58.063,97
ARAGUAIA S/A	R\$ 5.556.370,01
BANCO BRADESCO S/A	R\$ 3.035.737,76
BANCO CNI INDUSTRIAL CAPITAL S/A	R\$ 2.262.350,43
BANCO DO BRASIL S/A	R\$ 1.540.364,77
BANCO JOHN DEERE S/A	R\$ 990.318,79
BANCO SANTANDER BRASIL S/A	R\$ 820.815,15
CARVAL TRATORES LTDA	R\$ 1.027.210,80
COOPARI - COOPERATIVA AGROPECUÁRIA E INDUSTRIAL	R\$ 989.300,00
DIONISIO MODESTO DE ANDRADE	R\$ 1.700.000,00
DOS MARCOS SEMENTES LTDA	R\$ 151.200,00
ENERGISA S/A	R\$ 38.228,13
ENERGISA S/A - COMERCIAL DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A	R\$ 2.127,85
GERSSOAL - CORRETIVOS E FERTILIZANTES LTDA (CALÇABO FONTE ALTA LTDA)	R\$ 53.385,40
HELIO ANTONIO BASILIO	R\$ 805.900,00
HOEL MAQUINAS AGRICOLAS LTDA	R\$ 213.704,50
IRMAO ALEXANDRE LTDA	R\$ 2.200.000,00
ISMAEL FERREIRA MARTINS	R\$ 145.000,00
JOSE GERMINIANO JUNIOR	R\$ 109.120,00
NOVADA PARTICIPACOES S/A	R\$ 4.980,34
NOVADA EDUCADORES AGRICOLAS E IRRIGACAO S/A	R\$ 23.415,74
RECH AGRICOLA S/A	R\$ 50.810,85
TCHÊ PRODUTOS AGRICOLAS LTDA	R\$ 8.820,00
VAMOS COMERCIO DE MAQUINAS AGRICOLAS LTDA	R\$ 10.000,00

CLASSE IV - ME/EPF

CREDORES (A)	VALOR - R\$
AGRICULTURA COMERCIO DE FICAS AGRICOLAS LTDA - EPP	R\$ 61.599,00

(62) 2020.2475 / (62) 99147-3559 - www.stenius.com.br - cinco@stenius.com.br
 Avenida Olinda, nº 960, Park Lozandes, Trade Tower - Conj. 1104 - em Goiânia - GO - 74884-120
 Documento Assinado Digitalmente | Di Eletrônico - Asses - Igo.Jus.br | 151 de 319

ANO XI - EDIÇÃO 380 - SEÇÃO III | Disponibilização: quinta-feira, 14/12/2023 | Publicação: sexta-feira, 15/12/2023

SCINCO ISI
Sistema de Concursos

CREDORES (A)	VALOR - R\$
BDA SAFRA AGRICOLA LTDA - EPP	R\$ 7.431,96
BOVA S/A	R\$ 1.488,84
COY AVIACAO AGRICOLA S/A - EPP	R\$ 332.488,84
LEGAL INVESTADORA DE SERVICOS LTDA - ME	R\$ 40.000,00
MULTIPLEGAS BRIBERO E SUCRESALTA LTDA - EPP	R\$ 6.251,06
RENOVADORA DE PNEUS DOS PARABRAS LTDA - ME	R\$ 49.814,75
ROJAM ROJAMENTOS LTDA - ME	R\$ 1.436,00
SANTA FE AVIACAO AGRICOLA - EPP	R\$ 56.610,00
SANTOS E CARVALHO LTDA - ME	R\$ 29.680,00

ADVERTÊNCIA: Fica advertido que o prazo é de 10 (dez) dias para impugnação à relação de credores e de 30 (trinta) dias para objeção ao Plano de Recuperação Judicial, contados da publicação deste Edital, nos termos dos artigos 8º e 55, parágrafo único, ambos da Lei n.º 11.101/2005.

Goiânia/GO, 13 de dezembro de 2023.

STENIUS LACERDA
 Administradora Judicial do GRUPO MAXIMIANO
 BASTOS-83891721153
CINCO CONSULTORIA ORGANIZACIONAL LTDA
STENIUS LACERDA BASTOS
 Administrador Judicial

Assessor de Imprensa digital por STENIUS LACERDA
 Avenida Olinda, nº 960, Park Lozandes, Trade Tower - Conj. 1104 - em Goiânia - GO - 74884-120
 Documento Assinado Digitalmente | Di Eletrônico - Asses - Igo.Jus.br | 152 de 319

Diante da publicação do aviso de recebimento do Plano de Recuperação Judicial, foram apresentadas as seguintes objeções pelos credores: BANCO JOHN DEERE S/A (EVENTO 98), BANCO DO BRASIL (EVENTO 100), BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. (EVENTO 101), ARAGUAIA S/A (EVENTO 102), ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A (EVENTO 103), BANCO BRADESCO S.A. (EVENTO 104) e RANDON ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA. (EVENTO 105).

Neste cenário, considerando as objeções apresentadas pelos credores e em estrito cumprimento ao que preconiza os artigos 56, § 1º, e 22, inciso I, alínea “g”, ambos da Lei nº 11.101/2005, foi providenciado o envio do 8º Termo de Diligência solicitando a indicação do local apropriado para realização da Assembleia Geral de Credores, de forma presencial, em primeira e segunda convocações, respectivamente, conforme adiante relatado.

STENIUS	STENIUS
<p>ESPECIALISTA EM RESULTADO</p> <p>Colândia/GO, 19 de março de 2024.</p> <p>Aos ilmos. Sr. BRAZ MAXIMIANO DA SILVA Sr. NATON MAXIMIANO DE OLIVEIRA Sócios Administradores do Grupo Maximiano Goiânia/GO</p> <p>ASSUNTO: 8º TERMO DE DILIGÊNCIA</p> <p>Prezado Senhor,</p> <p>No exercício das atribuições como Administrador Judicial nomeado na decisão de evento 38 proferida nos autos nº 5508431-05/2023-8.09.0047, referente a Recuperação Judicial do GRUPO MAXIMIANO, em trâmite na Vara Cível da Comarca de Goiânia/GO – GO e nos termos do artigo 22, inciso I, alínea “g”, da Lei nº 11.101/2005, <u>bem como em consideração às objeções apresentadas pelos credores ao Plano de Recuperação Judicial</u>, REQUERO a indicação de local apropriado para realização da Assembleia Geral de Credores de forma presencial na cidade de Goiânia/GO, nos dias 25/04/2024 e 02/05/2024, respectivamente, em primeira e segunda convocações, viabilização, assim, o cumprimento pleno e conclusivo das exigências preconizadas na legislação regente (art. 56, § 1º, da Lei n.º 11.101/2005), que estatuiu no microsistema recuperacional que, <i>verbis</i>:</p> <p>Art. 56. Havendo objeção de qualquer credor ao plano de recuperação judicial, o juiz convocará a assembleia geral de credores para deliberar sobre o plano de recuperação.</p> <p>Av. Olinda, 960, Park Lozandes, Trade Tower, Conj. 1704, Goiânia-GO CEP 74884-120 (62) 2020-2475 contato@stenius.com.br www.stenius.com.br</p> <p>Av. Olinda, 960, Park Lozandes, Trade Tower, Conj. 1704, Goiânia-GO CEP 74884-120 (62) 2020-2475 contato@stenius.com.br www.stenius.com.br</p> <p>STENIUS LACERDA BASTOS48891721153 Administrador Judicial CINCO CONSULTORIA ORGANIZACIONAL LTDA STENIUS LACERDA BASTOS Administrador Judicial</p> <p>Av. Olinda, 960, Park Lozandes, Trade Tower, Conj. 1704, Goiânia-GO CEP 74884-120 (62) 2020-2475 contato@stenius.com.br www.stenius.com.br</p> <p>STENIUS LACERDA BASTOS48891721153 Administrador Judicial CINCO CONSULTORIA ORGANIZACIONAL LTDA STENIUS LACERDA BASTOS Administrador Judicial</p>	<p>ESPECIALISTA EM RESULTADO</p> <p>§ 1º - A data designada para a realização da assembleia geral não excederá 150 (cento e cinquenta) dias contados do deferimento do processamento da recuperação judicial.</p> <p>—Grifamos.</p> <p>Diante deste cenário, esclareço que estas informações deverão ser remetidas, impreterivelmente, até o dia 21/03/2024, para o e-mail cinco@stenius.com.br e assessoriacincos@stenius.com.br, com objetivo de requerer a convocação ao juízo e respectiva publicação do Edital de Convocação de Credores (artigos 36 e 56 da LRF), <u>sob pena de comunicação ao juízo para as providências legais admissíveis</u>.</p> <p>Quaisquer informações complementares poderão ser obtidas pelos telefones (62) 2020-2475 ou pelo e-mail cinco@stenius.com.br ou assessoriacincos@stenius.com.br.</p> <p>STENIUS LACERDA BASTOS48891721153 Administrador Judicial CINCO CONSULTORIA ORGANIZACIONAL LTDA STENIUS LACERDA BASTOS Administrador Judicial</p> <p>Av. Olinda, 960, Park Lozandes, Trade Tower, Conj. 1704, Goiânia-GO CEP 74884-120 (62) 2020-2475 contato@stenius.com.br www.stenius.com.br</p> <p>STENIUS LACERDA BASTOS48891721153 Administrador Judicial CINCO CONSULTORIA ORGANIZACIONAL LTDA STENIUS LACERDA BASTOS Administrador Judicial</p>

Em atendimento, os devedores solicitaram a alteração das datas sugeridas e indicaram o local apropriado para realização da AGC, consoante o seguinte reporte:

De: "Aguinaldo | OLR ADVOGADOS" <aguinaldo@olr.adv.br>
Enviada: 2024/03/21 21:24:31
Para: assessoriacincos@stenius.com.br
Cc: agrosouzinha@hotmail.com, wesley@olr.adv.br, luciana@camardellaadvocacia.adv.br, alessandra@camardellaadvocacia.adv.br, gabriel@olr.adv.br, administrativo@camardellaadvocacia.adv.br, contato@camardellaadvocacia.adv.br, cincos@stenius.com.br
Assunto: Re: 8º Termo de Diligência_Proc. 5508431-05_GRUPO_MAXIMIANO

Senhores, boa noite!

Em atendimento ao solicitado por meio do 8º Termo de Diligência, ressaltamos que neste momento não se fazem presentes as condições necessárias para a realização da assembleia, motivo pelo qual, em consonância com as ponderações feitas aos senhores por telefone, informamos a seguir sugestões de datas e local para a realização do conclave:

1º Convocação, em 31/07/2024
2º Convocação em 07/08/2024

Local: HOTEL INTERCITY ANÁPOLIS
Av. Adib Miguel, 270 Setor. Sul Jardim Jamil Miguel CEP 75124-020 Anápolis-GO
Telefone: (62) 3701-6000 // E-mail: anapolis@intercityhotels.com.br
www.intercityhotel.com.br

Por fim, destacamos nossa contínua e franca colaboração ao excelente trabalho prestado pelos senhores como auxiliares do juízo recuperacional.

At.

Aguinaldo Pereira
Partner

aguinaldo@olr.adv.br
Av. Diógenes Ribeiro de Lima, 879, Alto de Pinheiros
São Paulo/SP CEP 05458-001 +55 11 3258 9738

A propósito da sugestão dos devedores, esta administração submeteu a matéria ao juízo para exame e deliberações pertinentes acerca do requerimento propugnado pelos devedores para que o conclave seja convocado para o dia 31 de julho de 2024 (1ª convocação) e 07 de agosto de 2024 (2ª convocação, relatando, na oportunidade, não vislumbrar óbices fáticos ao seu eventual acolhimento.



Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional - Declaratório

Declaração Original Período de Apuração: 01/01/2024 a 31/01/2024

1. Identificação do Contribuinte

CNPJ Matríz: 51.469.845/0001-61
 Nome empresarial: BRAZ MAXIMIANO DA SILVA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
 Data de abertura no CNPJ: 18/07/2023
 Optante pelo Simples Nacional: Sim
 Regime de Apuração: Competência

Nº da Declaração: 51469845202401001
1.1 CNPJ das filiais presentes nesta declaração:
 Nenhuma

2. Apuração do Simples Nacional

2.1 Discriminativo de Receitas		Mercado Interno	Mercado Externo	Total
TOTAL DE RECEITAS BRUTAS (R\$)				
Receita bruta do PA (RPA) - Competência		0,00	0,00	0,00
Receita bruta acumulada nos doze meses anteriores ao PA (RRI12)		0,00	0,00	0,00
Receita bruta acumulada nos doze meses anteriores ao PA proporcionalizada (RRI12P)		0,00	0,00	0,00
Receita bruta acumulada no ano-calendário corrente		0,00	0,00	0,00
Receita bruta acumulada no ano-calendário anterior (SBA4)		0,00	0,00	0,00
Limite de receita bruta proporcionalizado		4.800.000,00	4.800.000,00	0,00

2.2) Receitas Brutas Anteriores (R\$)

2.2.1) Mercado Interno		2.2.2) Mercado Externo	
07/2023	0,00	0,00	0,00
11/2023	0,00	0,00	0,00
07/2023	0,00	0,00	0,00
11/2023	0,00	0,00	0,00

2.3) Folha de Salários Anteriores (R\$)

Nenhuma

2.4) Fator F

FATOR F - NÃO SE APLICA

2.5) Valores Fixos

NÃO SE APLICA

2.6) Resumo da Declaração

Receita Bruta Auferida (regime competência)	Valor Total do Débito Declarado (R\$)
0,00	0,00

Número da Declaração: 51469845202401001
 Autenticação: 51170.46868.98666.45255

Número do Recibo: 01.07.24039.0329730-8

Autenticação: 51170.46868.98666.45255

Número do Recibo: 01.07.24039.0329730-8

Página 2

2.7) Informações da Declaração por Estabelecimento

CNPJ Estabelecimento: 51.469.845/0001-61	UF: GO
MUNICÍPIO: GOIÂNAPOLIS	Impedido de recolher ICMS/ISS no DAS: NÃO
Nenhuma atividade selecionada	

2.8) Total Geral da Empresa

TOTAL DO DÉBITO DECLARADO (exigível + suspenso) (R\$)					
IRPJ	CELULA	COFINS	PIS/Pasep	INSS/CFP	ICMS
0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
					ISS
					0,00
					TOTAL
					0,00

Total do Débito com Exigibilidade Suspensa (R\$)

IRPJ	CELULA	COFINS	PIS/Pasep	INSS/CFP	ICMS
0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
					ISS
					0,00
					TOTAL
					0,00

TOTAL DO DÉBITO EXIGÍVEL (R\$)

IRPJ	CELULA	COFINS	PIS/Pasep	INSS/CFP	ICMS
0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
					ISS
					0,00
					TOTAL
					0,00

3. Informações da Recepção da Declaração

Data e horário da transmissão da Declaração: 08/02/2024 15:16:22

Número do Recibo: 01.07.24039.0329730-8

Autenticação: 51170.46868.98666.45255



Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional - Declaratório

Declaração Original Período de Apuração: 01/01/2024 a 31/01/2024

1. Identificação do Contribuinte

CNPJ Matríz: 51.469.944/0001-43
 Nome empresarial: NAITON MAXIMIANO DE OLIVEIRA EM RECUPERACAO JUDICIAL
 Data de abertura no CNPJ: 18/07/2023
 Opçante pelo Simples Nacional: Sim
 Regime de Apuração: Competência
 N° da Declaração: 51469944202401001

1.1 CNPJ das filiais presentes nesta declaração:

Nenhuma

2. Apuração do Simples Nacional

2.1 Discriminativo de Receitas		Mercado Interno	Mercado Externo	Total
Total de Receitas Brutas (R\$)				
Receita Bruta do PA (RPA) - Competência		0,00	0,00	0,00
Receita bruta acumulada nos doze meses anteriores ao PA (REF12)		0,00	0,00	0,00
Receita bruta acumulada nos doze meses anteriores ao PA proporcionalizada (REF12P)		0,00	0,00	0,00
Receita bruta acumulada no ano-calendário corrente (REBA)		0,00	0,00	0,00
Receita bruta acumulada no ano-calendário anterior (REBAA)		0,00	0,00	0,00
Limite de receita bruta proporcionalizado		4.800.000,00	4.800.000,00	0,00

2.2) Receitas Brutas Anteriores (R\$)

2.2.1) Mercado Interno		2.2.2) Mercado Externo	
07/2023	0,00	0,00	0,00
11/2023	0,00	0,00	0,00
07/2023	0,00	0,00	0,00
11/2023	0,00	0,00	0,00

2.3) Folha de Saídas Anteriores (R\$)

Nenhuma

2.4) Fator I

Fator I - Não se aplica

2.5) Valores Fixos

Não se aplica

2.6) Resumo da Declaração

Receita Bruta Auferida (exclime competência)	Valor Total do Débito Declarado (R\$)
0,00	0,00

Número da Declaração: 51469944202401001
 Autenticação: 51309.46244.99611.44300

Número do Recibo: 01.07.24038.0045065-0
 Autenticação: 51309.46244.99611.44300

PLANEJAMENTO CICLO ANUAL DE PRODUÇÃO

ATIVIDADE	AGOSTO	SETEMBRO	OUTUBRO	NOVEMBRO	DEZEMBRO	JANEIRO	FEVEREIRO	MARÇO	ABRIL	MAIO	JUNHO	JULHO
PREPARO DE SOLO												
PLANTIO SAFRA												
COLHEITA SAFRA												
PLANTIO SAFRINHA												
COLHEITA SAFRINHA												

INDICADORES PRODUÇÃO MENSAL

ATIVIDADE 2023/2024	AGOSTO	SETEMBRO	OUTUBRO	NOVEMBRO	DEZEMBRO	JANEIRO	FEVEREIRO	MARÇO	ABRIL	MAIO	JUNHO	JULHO	TOTAL PLANEJADO
ÁREA DE PLANTIO HA			3300										3300
ÁREA DE COLHEITA HA							250ha						3300
SC 60 DE PRODUTOS COMERCIALIZADOS													
RS DE PRODUTOS COMERCIALIZADOS													

INDICADORES PRODUÇÃO MENSAL

ATIVIDADE	2023/2024	2024/2025	2025/2026	2026/2027
ÁREA DE PLANTIO	3300			
ÁREA DE COLHEITA	3300			
SC 60 DE SOJA PREVISTA	181.500			
SC 60 DE PRODUTOS COMERCIALIZADOS PREVISTO	181.500			
SC 60 DE PRODUTOS COMERCIALIZADOS REALIZADO	18.150.000,00			
RS DE PRODUTOS COMERCIALIZADOS REALIZADO	0,00			

Atualização em 14/02/2024

NAITON MAXIMIANO DE OLIVEIRA:05175041118
Assinado de forma digital por NAITON MAXIMIANO DE OLIVEIRA:05175041118
Dados: 2024.02.14 15:49:45 -03'00'

BRAZ MAXIMIANO DA SILVA:29096154134
Assinado de forma digital por BRAZ MAXIMIANO DA SILVA:29096154134
Dados: 2024.02.14 15:50:26 -03'00'

DECLARAÇÃO – GRUPO MAXIMIANO.

BRAZ MAXIMIANO DA SILVA – Em Recuperação Judicial, brasileiro, divorciado, produtor rural, inscrito no CPF sob nº 290.961.541-34, portador da cédula de identidade RG nº 1724563 SSP/GO, inscrito no CNPJ sob nº 51.469.945/0001-61 e **NAITON MAXIMIANO DE OLIVEIRA** – Em Recuperação Judicial, brasileiro, solteiro, produtor rural, inscrito no CPF sob nº 051.750.411-18, portador da cédula de identidade RG nº 507878 SSP/GO, inscrito no CNPJ sob nº 51.469.944/0001-43, ambos residentes e domiciliados na Av. Câmara Filho, nº 560, Centro, Goiânia/GO, CEP: 75170-000 (doravante de denominados (“Recuperandos” ou “Grupo Maximiano”), afirmamos para os devidos fins, a existência de débitos relativos a saldos de salário e/ou verbas rescisórias com os seguintes colaboradores e ex-colaboradores:

COLABORADORES ATIVOS:

Claudio da Silva Cunha, brasileiro, trabalhador rural, inscrito no CPF sob nº 874.264.471-20, com endereço na Fazenda Souzainha, Zona Rural, Goiânia/GO, CEP: 75.170-000. Valor devido a título de salário do período de 2021 e 2022: R\$ 12.500,00 (doze mil e quinhentos reais);

Jair Martins de Arruda, brasileiro, trabalhador rural, inscrito no CPF sob nº 004.526.941-67, com endereço na Rua PN05, QD14 LT18, Residencial Porto Nobre, Goiânia/GO, CEP: 75.170-000. Valor devido a título de salário do período de 2021 e 2022: R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais);

Jefferson Piedade Nunes, brasileiro, trabalhador rural, inscrito no CPF sob nº 063.988.031-01, com endereço na Avenida João Vargas Sobrinho QD13 LT14, Setor Hamaoka, Goiânia/GO, CEP: 75.170-000. Valor devido a título de saldo de salário do período de 2021 e 2022: R\$ 14.600,00 (quatorze mil e seiscentos reais);

Milson Gonçalves da Silva, brasileiro, trabalhador rural, inscrito no CPF sob nº 001.070.821-95, com endereço na Rodovia 415, s/n Setor Empresarial, Goiânia/GO, CEP: 75.170-000. Valor devido a título de salário do período de 2021 e 2022: R\$ 15.000,00 (quinze mil reais); e

Robson Karlos Vargas Carrilho, brasileiro, trabalhador rural, inscrito no CPF sob nº 792.927.551-53, com endereço na Rua PN-05 QD15 LT35, Residencial Porto Nobre, Goiânia/GO, CEP: 75.170-000. Valor devido a título de saldo de salário do período de 2021 e 2022: R\$ 13.000,00 (treze mil reais);

COLABORADORES DESLIGADOS:

Cristiano de Sousa Moraes, brasileiro, trabalhador rural, inscrito no CPF sob nº 022.872.891-60, com endereço na Rua Teófilo dos Santos QD10 LT03, Setor Novo Horizonte, Goiânia/GO, CEP: 75.170-000. Valor devido a título de verbas rescisórias do período de 2021 e 2022: R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais);

Djalma Alves dos Santos Filho, brasileiro, trabalhador rural, inscrito no CPF sob nº 705.611.281-11, com endereço na Rua Maria Alves QD06 LT01, Setor Nova Horizonte, Goiânia/GO, CEP: 75.170-000. Valor devido a título de verbas rescisórias do período de 2021 e 2022: R\$ 46.000,00 (quarenta e seis mil reais);

Fernando Marques de Paula, brasileiro, trabalhador rural, inscrito no CPF sob nº 862.106.991-04, com endereço na Av. Câmara Filho N° 736, sala 02 (comercial) Centro, Goiânia/GO, CEP: 75.170-000. Valor devido a título de verbas rescisórias do período de 2021 e 2022: R\$ 20.000,00 (vinte mil reais);

Matheus Valério da Silva, brasileiro, trabalhador rural, inscrito no CPF sob nº 087.783.383-44, com endereço na Fazenda Guarujá, Zona Rural, São José do Xingu/MT, CEP: 78.663-000. Valor devido a título de verbas rescisórias do período de 2021 e 2022: R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais); e

Thiago da Silva Reis, brasileiro, trabalhador rural, inscrito no CPF sob nº 628.985.723-14, com endereço na Travessa São João Batista, 23,

Chapadinhã/MA, CEP: 65.500-000. Valor devido a título de verbas rescisórias do período de 2021 e 2022: R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Por ser a expressão da verdade, assumindo inteira responsabilidade pelas declarações acima, sob as penas da lei, assinamos a presente declaração para que produza todos os efeitos dela decorrentes.

Goiânia/GO, 14 de Fevereiro de 2024.

<p>DINASTIA CONTÁBIL LTDA CNPJ nº 14.844.182/0001-91 LTD/14.844.182/000191</p> <p>BRAZ MAXIMIANO DA SILVA CPF nº 290.961.541-34</p> <p>AGROPECUÁRIA SOUZAINHA DA SILVA CNPJ nº 51.469.945/0001-61</p> <p>NAITON MAXIMIANO DE OLIVEIRA CPF nº 051.750.411-18</p> <p>AGRO MAXIMIANO CNPJ nº 51.469.944/0001-43</p>	<p>DINASTIA CONTÁBIL LTD/14.844.182/000191</p> <p>BRAZ MAXIMIANO DA SILVA CPF nº 290.961.541-34</p> <p>AGROPECUÁRIA SOUZAINHA DA SILVA CNPJ nº 51.469.945/0001-61</p> <p>NAITON MAXIMIANO DE OLIVEIRA CPF nº 051.750.411-18</p> <p>AGRO MAXIMIANO CNPJ nº 51.469.944/0001-43</p>
---	---

Autenticado de forma digital por
 DINASTIA CONTÁBIL LTDA
 CNPJ nº 14.844.182/0001-91
 Data: 2024.02.14 09:52:33
 Autenticado de forma digital por
 BRAZ MAXIMIANO DA SILVA
 CPF nº 290.961.541-34
 Data: 2024.02.14 09:52:33
 Autenticado de forma digital por
 NAITON MAXIMIANO DE OLIVEIRA
 CPF nº 051.750.411-18
 Data: 2024.02.14 09:52:33



Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional - Declaratório

Declaração Original

Período de Apuração: 01/02/2024 a 29/02/2024

1. Identificação do Contribuinte

CNPJ Matriz: 51.469.845/0001-61
 Nome Empresarial: BRAZ MAXIMIANO DA SILVA EM RECUPERACAO JUDICIAL
 Data de abertura no CNPJ: 18/07/2023
 Optante pelo Simples Nacional: Sim
 Regime de Apuração: Competência
 Nº da Declaração: 51469845202402001

1.1 CNPJ das filiais presentes nesta declaração:

Nenhuma

2. Apuração do Simples Nacional

2.1 Discriminativo de Receitas

Receita Bruta do PA (BPA) - Competência	Receita Bruta do PA (BPA) - Competência	Receita Bruta acumulada nos doze meses anteriores ao PA (RPT12)	Receita bruta acumulada nos doze meses anteriores ao PA (RPT12) - (RPT12) / (RPT12)	Receita bruta acumulada no ano-calendário corrente (BPA)	Receita bruta acumulada no ano-calendário anterior (BPA)	Limite de receita bruta proporcionalizado
0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	4.800.000,00
Total de Receitas Brutas (R\$)		0,00	0,00	0,00	0,00	4.800.000,00

2.2 Receitas Brutas Anteriores (R\$)

07/2023	0,00	08/2023	0,00	09/2023	0,00	10/2023	0,00	Total
07/2023	0,00	08/2023	0,00	09/2023	0,00	10/2023	0,00	0,00
Total de Receitas Brutas Anteriores		0,00		0,00		0,00		0,00

2.3 Folha de Salários Anteriores (R\$)

Nenhuma

2.4 Fator I

Fator I - NÃO SE APLICA

2.5 Valores Fixos

NÃO SE APLICA

2.6 Resumo da Declaração

Receita Bruta Auferida (regime competência)	Valor Total do Débito Declarado (R\$)
0,00	0,00

Número da Declaração: 51469845202402001
 Autenticação: 51397.46522.98969.45110

Número do Recibo: 01.07.24073.0147156-6
 Página 1

2.7 Informações da Declaração por Estabelecimento

CNPJ Estabelecimento: 51.469.845/0001-61	UF: GO
Município: GOIANAPOLIS	Impedido de recolher ICMS/ISS no DAS - NBo
Sublimite de Receita Anual (R\$): 3.600.000,00	
Nenhuma atividade selecionada	

2.8 Total Geral da Empresa

Total do Débito Declarado (EXIGÍVEL + SUSPENSO) (R\$)						
IRPJ	CSLL	COFINS	PIF/PASEP	INSS/CPF	ICMS	IPF
0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Total						

TOTAL DO DÉBITO COM EXIGIBILIDADE SUSPENSA (R\$)

IRPJ	CSLL	COFINS	PIF/PASEP	INSS/CPF	ICMS	IPF
0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Total						

TOTAL DO DÉBITO EXIGÍVEL (R\$)

IRPJ	CSLL	COFINS	PIF/PASEP	INSS/CPF	ICMS	IPF
0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Total						

3. Informações da Receção da Declaração

Data e horário da transmissão da Declaração: 13/03/2024 10:28:06
 Número do Recibo: 01.07.24073.0147156-6
 Autenticação: 51397.46522.98969.45110

Número da Declaração: 51469845202402001
 Autenticação: 51397.46522.98969.45110

Número do Recibo: 01.07.24073.0147156-6
 Página 2

SIMPLES NACIONAL

Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional - Declaratório

Declaração Original

período de Apuração: 01/02/2024 a 29/02/2024

- Identificação do Contribuinte
 - CNPJ Matríz: 51.469.944/0001-43
 - Nome empresarial: **NAITON MAXIMIANO DE OLIVEIRA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**
 - Data de abertura no CNPJ: 18/07/2023
 - Optante pelo Simples Nacional: **Sim**
 - Regime de Apuração: **Competência**
 - Nº da declaração: 51469944202402001
- CNPJ das filiais presentes nesta declaração:
 - Nenhuma

2. Apuração do Simples Nacional

2.1 Discriminativo de Receitas		Mercado Interno	Mercado Externo	Total
Total de Receitas Brutas (R\$)				
Receita Bruta de PA (PRA) - Competência		0,00	0,00	0,00
Receita bruta acumulada nos doze meses anteriores ao PA (RPT12)		0,00	0,00	0,00
Receita bruta acumulada nos doze meses anteriores ao PA proporcionalizada (RPT12p)		0,00	0,00	0,00
Receita bruta acumulada no ano-calendário corrente (RPA)		0,00	0,00	0,00
Receita bruta acumulada no ano-calendário anterior (RPAa)		0,00	0,00	0,00
LÍMITE DE RECEITA BRUTA EXPROPORCIONALIZADA		4.800.000,00	4.800.000,00	0,00

2.2) Receitas Brutas Anteriores (R\$)

2.2.1) Mercado Interno		01/01/2023	01/01/2024
07/2023	0,00	0,00	0,00
11/2023	0,00	0,00	0,00
2.2.2) Mercado Externo			
07/2023	0,00	0,00	0,00
11/2023	0,00	0,00	0,00

2.3) Folha de Salários Anteriores (R\$)

Nenhuma

2.4) Fator F

Fator F = R\$0 em aplicação

2.5) Valores Fixos

R\$0 em aplicação

2.6) Resumo da Declaração

Receita Bruta Auferida (regime competência)	Valor Total do Débito Declarado (R\$)
0,00	0,00

Número da Declaração: 51469944202402001
Autenticação: 51251.46498.99937.44036

Número do Recibo: 01.07.24073.0129320-0
Página 1

2.7) Informações da declaração Por Estabelecimento

CNPJ Estabelecimento: 51.469.944/0001-43	UF: GO
Município: GOIANDARAIS	
Substitui de Receita Anual (R\$): 3.600.000,00	Resultado de recolher IDWS/ISS no DMS: N\$0
Nenhuma atividade selecionada	

2.8) Total Geral da Empresa

Total do Débito Declarado (exigível + suspenso) (R\$)											
IRPJ	0,00	COFINS	0,00	INSS/CTP	0,00	IPPI	0,00	ISS	0,00	Total	0,00
IRPJ	0,00	COFINS	0,00	INSS/CTP	0,00	IPPI	0,00	ISS	0,00	Total	0,00
Total do Débito com Exigibilidade Suspensa (R\$)											
IRPJ	0,00	COFINS	0,00	INSS/CTP	0,00	IPPI	0,00	ISS	0,00	Total	0,00
IRPJ	0,00	COFINS	0,00	INSS/CTP	0,00	IPPI	0,00	ISS	0,00	Total	0,00
Total do Débito Exigível (R\$)											
IRPJ	0,00	COFINS	0,00	INSS/CTP	0,00	IPPI	0,00	ISS	0,00	Total	0,00

3. Informações da Recepção da Declaração

Data e horário da transmissão da declaração: 13/03/2024 10:13:41

Número do Recibo: 01.07.24073.0129320-0

Autenticação: 51251.46498.99937.44036

Número da Declaração: 51469944202402001
Autenticação: 51251.46498.99937.44036

Número do Recibo: 01.07.24073.0129320-0
Página 2

DECLARAÇÃO – GRUPO MAXIMIANO

BRAZ MAXIMIANO DA SILVA – Em Recuperação Judicial, brasileiro, divorciado, produtor rural, inscrito no CPF/MF sob o nº 290.961.541/34, portador da cédula de identidade RG nº 1724563 SSP/GO, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 51.469.845/0001-61 e **NAITON MAXIMIANO DE OLIVEIRA** – Em Recuperação Judicial, brasileiro, solteiro, produtor rural, inscrito no CPF/MF sob o nº 051.750.411-18, portador da cédula de identidade RG nº 5078878 SSP/GO, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 51.469.944/0001-43, ambos residentes e domiciliados na Av. Câmara Filho, nº 580, Centro, Goiânia/GO, CEP 75170-000 (doravante denominados ("Recuperandos" ou "Grupo Maximiano"), afirmamos para os devidos fins, a existência de débitos relativos a saldos de salário e/ou verbas rescisórias com os seguintes colaboradores e ex colaboradores:

COLABORADORES ATIVOS:

Claudio da Silva Cunha, brasileiro, trabalhador rural, inscrito no CPF sob nº 874-264.471-20, com endereço na Fazenda Souzainha, Zona Rural, Goiânia/GO, CEP: 75.170-000. Valor devido a título de saldo de salário do período de 2021 e 2022: R\$ 12.500,00 (doze mil e quinhentos reais);

Jair Martins de Arruda, brasileiro, trabalhador rural, inscrito no CPF sob nº 004.526.941-67, com endereço na Rua PN05, QD14 LT18, Residencial Porto Nobre, Goiânia/GO, CEP: 75.170-000. Valor devido a título de saldo de salário do período de 2021 e 2022: R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais);

Jefferson Piedade Nunes, brasileiro, trabalhador rural, inscrito no CPF sob nº 063.388.031-01, com endereço na Avenida João Vargas Sobrinho QD13 LT14, Setor Hamaoka, Goiânia/GO, CEP: 75.170-000. Valor devido a título de saldo de salário do período de 2021 e 2022: R\$ 14.600,00 (quatorze mil e seiscentos reais);

Nilson Gonçalves da Silva, brasileiro, trabalhador rural, inscrito no CPF sob nº 001.070.821-95, com endereço na Rodovia 415, s/n Setor Empresarial, Goiânia/GO, CEP: 75.170-000. Valor devido a título de saldo de salário do período de 2021 e 2022: R\$ 15.000,00 (quinze mil reais); e

Robson Karlos Vargas Carrizo, brasileiro, trabalhador rural, inscrito no CPF sob nº 792.927.551-53, com endereço na Rua PN-05 QD15 LT35, Residencial Porto Nobre, Goiânia/GO, CEP: 75.170-000. Valor devido a título de saldo de salário do período de 2021 e 2022: R\$ 13.000,00 (treze mil reais);

COLABORADORES DESLIGADOS:

Cristiano de Sousa Moraes, brasileiro, trabalhador rural, inscrito no CPF sob nº 022.872.891-60, com endereço na Rua Teófilo dos Santos QD10 LT03, Setor Novo Horizonte, Goiânia/GO, CEP: 75.170-000. Valor devido a título de verbas rescisórias do período de 2021 e 2022: R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais);

Djalma Alves dos Santos Filho, brasileiro, trabalhador rural, inscrito no CPF sob nº 705.611.281-11, com endereço na Rua Maria Alves QD06 LT01, Setor Nova Horizonte, Goiânia/GO, CEP: 75.170-000. Valor devido a título de verbas rescisórias do período de 2021 e 2022: R\$ 46.000,00 (quarenta e seis mil reais);

Fernando Marques de Paula, brasileiro, trabalhador rural, inscrito no CPF sob nº 862.106.961-04, com endereço na Av. Câmara Filho Nº 736, sala 02 (comercial) Centro, Goiânia/GO, CEP: 75.170-000. Valor devido a título de verbas rescisórias do período de 2021 e 2022: R\$ 20.000,00 (vinte mil reais);

Matheus Valério da Silva, brasileiro, trabalhador rural, inscrito no CPF sob nº 087.783.383-44, com endereço na Fazenda Guarujá, Zona Rural, São José do Xingu/MT, CEP: 78.663-000. Valor devido a título de verbas rescisórias do período de 2021 e 2022: R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais); e

Thiago da Silva Reis, brasileiro, trabalhador rural, inscrito no CPF sob nº 628.985.723-14, com endereço na Travessa São João Batista, 23, Chapadinha/MA, CEP: 65.500-000. Valor devido a título de verbas rescisórias do período de 2021 e 2022: R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Por ser a expressão da verdade, assumindo inteira responsabilidade pelas declarações acima, sob as penas da lei, assinamos a presente declaração para que produza todos os efeitos dela decorrentes.

Goiânia/GO, 07 de Março de 2024.

DINASTIA CONTABIL LTDA
 CNPJ nº 14.844.182/0001-91
 LIDA: 14844182000191
 DADOS: 2024.03.08 07:52:24 -03'00'


BRAZ MAXIMIANO DA SILVA
 CPF nº 290.961.541-34
DA AGROPECUÁRIA SOUZA
 CNPJ nº 51.469.845/0001-61

NAITON MAXIMIANO DE OLIVEIRA
 CPF nº 051.750.411-18
AGRO MAXIMIANO
 CNPJ nº 51.469.944/0001-43

Assinado de forma digital por DINASTIA CONTABIL LTDA: 14844182000191 DADOS: 2024.03.08 07:52:24 -03'00'

Assinado de forma digital por BRAZ MAXIMIANO DA SILVA: 29096154134 DADOS: 2024.03.07 16:26:22 -03'00'

Assinado de forma digital por NAITON MAXIMIANO DE OLIVEIRA: 05175041118 DADOS: 2024.03.07 16:27:08 -03'00'



ESTADO DE GOIÁS
MUNICÍPIO DE GOIÂNAPÓLIS
FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS E DÍVIDA ATIVA - CONTRIBUINTE


DADOS DO CONTRIBUINTE
 Nome / Razão Social: NATON MAXIMIANO DE OLIVEIRA
 CFC/CPF: 05.750.411-18
 Endereço: AV. CAMARGA FILHO, Nº580
 Bairro: CENTRO
 Cidade: GOIÂNAPÓLIS-GO

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL


Certifica-se, para os fins de direito, que o contribuinte supra citado, **NÃO POSSUI DÉBITOS AMIGÁVEL OU AJUIZADO**, de natureza tributária perante a Fazenda Pública Municipal, relativos aos tributos administrados pela **MUNICÍPIO DE GOIÂNAPÓLIS**, até a presente data.

Resaltando o direito da Fazenda Pública Municipal de inscrever e cobrar as dívidas que vierem a ser apuradas e constituídas, relativas aos tributos, dívida ativa e demais débitos administrados pela Secretara Municipal da Fazenda.

Finalidade: Outras finalidades

Dados de Autenticação	QR Code
Certidão Número: 07059 - 1 Dispositivo Legal: Lei Nº 1.451, Art. 61 Emitido em: terça-feira, 12 de março de 2024 Validade: 11/04/2024 Código Verificador: 15sk0m7H418	

MUNICÍPIO DE GOIÂNAPÓLIS - Impresso por 12022034 - PORTAL DE SERVIÇOS em terça-feira, 12 de março de 2024 às 16:54h



ESTADO DE GOIÁS
MUNICÍPIO DE GOIÂNAPÓLIS
FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL

CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS E DÍVIDA ATIVA - CONTRIBUINTE


DADOS DO CONTRIBUINTE
 Nome / Razão Social: NATON MAXIMIANO DE OLIVEIRA
 CFC/CPF: 01.469.944/0001-43
 Endereço: ROD GO 415, NS/N, QD. 0, LTO, QDI LT 4 SALA 01
 Bairro: SETOR DOS EMPRESÁRIOS
 Cidade: GOIÂNAPÓLIS-GO

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL


Certifica-se, para os fins de direito, que o contribuinte supra citado, **POSSUI DÉBITOS**, de natureza tributária perante a Fazenda Pública Municipal, relativos aos tributos administrados pela **MUNICÍPIO DE GOIÂNAPÓLIS**, até a presente data.

Resaltando o direito da Fazenda Pública Municipal de inscrever e cobrar as dívidas que vierem a ser apuradas e constituídas, relativas aos tributos, dívida ativa e demais débitos administrados pela Secretara Municipal da Fazenda.

Finalidade: Outras finalidades

Dados de Autenticação	QR Code
Certidão Número: 07059 - 1 Dispositivo Legal: Lei Nº 1.451, Art. 61 Emitido em: terça-feira, 12 de março de 2024 Validade: 11/04/2024 Código Verificador: 72UG27H4Lju	

MUNICÍPIO DE GOIÂNAPÓLIS - Impresso por 12022034 - PORTAL DE SERVIÇOS em terça-feira, 12 de março de 2024 às 16:53 h



ESTADO DE GOIÁS
MUNICÍPIO DE GOIÂNAPÓLIS
FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL

CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS E DÍVIDA ATIVA - CONTRIBUINTE


DADOS DO CONTRIBUINTE
 Nome / Razão Social: BRAZ MAXIMIANO DA SILVA
 CFC/CPF: 200.861.541-34
 Endereço: AV. CAMARGA FILHO, Nº0
 Bairro: GOIÂNAPÓLIS
 Cidade: GOIÂNAPÓLIS-GO

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Certifica-se, para os fins de direito, que o contribuinte supra citado, **POSSUI DÉBITOS**, de natureza tributária perante a Fazenda Pública Municipal, relativos aos tributos administrados pela **MUNICÍPIO DE GOIÂNAPÓLIS**, até a presente data.

Resaltando o direito da Fazenda Pública Municipal de inscrever e cobrar as dívidas que vierem a ser apuradas e constituídas, relativas aos tributos, dívida ativa e demais débitos administrados pela Secretara Municipal da Fazenda.

Finalidade: Outras finalidades

Dados de Autenticação	QR Code
Certidão Número: 07057 - 1 Dispositivo Legal: Lei Nº 1.451, Art. 61 Emitido em: terça-feira, 12 de março de 2024 Validade: 11/04/2024 Código Verificador: aELU5w7AUlR	

MUNICÍPIO DE GOIÂNAPÓLIS - Impresso por 12022034 - PORTAL DE SERVIÇOS em terça-feira, 12 de março de 2024 às 16:17h



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO

Nome: **MAITON MAXIMIANO DE OLIVEIRA EM RECUPERACAO JUDICIAL**
CNPJ: 51.469.944/0001-43

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que não constam pendências em seu nome, relativas a créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e a inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.
Emitida às 21:15:38 do dia 10/01/2024 -hora e data de Brasília>.

Válida até 08/07/2024.
Código de controle da certidão: **B559.7B27.8E33.8855**
Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO

Nome: **BRAZ MAXIMIANO DA SILVA EM RECUPERACAO JUDICIAL**
CNPJ: 51.469.845/0001-61

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que não constam pendências em seu nome, relativas a créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e a inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.
Emitida às 21:16:56 do dia 10/01/2024 -hora e data de Brasília>.

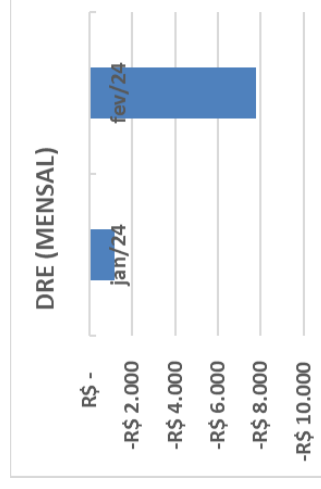
Válida até 08/07/2024.
Código de controle da certidão: **E2B6.202F.2E9B.D14D**
Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

6 CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2024 (COMPRATIVO MENSAL – em milhares de reais)

6.1 Resultado Mensal

DRE (MENSAL)			
ORD	Recuperanda	jan/24	fev/24
1	Braz Maximiano da Silva	-R\$ 183	-R\$ 1.651
2	Naiton Maximiano de Oliveira	-R\$ 996	-R\$ 6.146
	Total	-R\$ 1.179	-R\$ 7.797
	Varição mensal – R\$ e %	-R\$	6.618
	Acumulado no ano	-R\$	561%
		-R\$	8.976

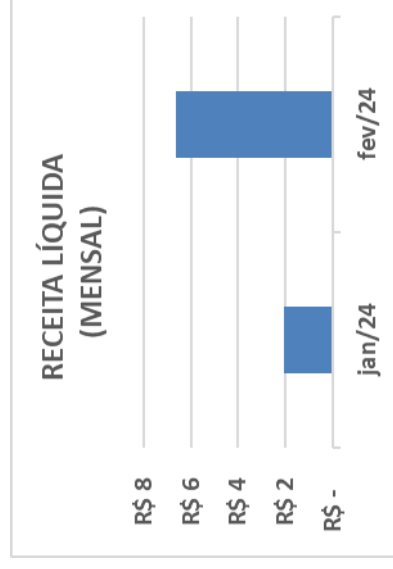
DRE (MENSAL) COMPARATIVO MENSAL				
ORD	Recuperanda	fev/24	jan/24	Varição – %
1	Braz Maximiano da Silva	-R\$ 1.651	-R\$ 183	804%
2	Naiton Maximiano de Oliveira	-R\$ 6.146	-R\$ 996	517%
	Total	-R\$ 7.797	-R\$ 1.179	561%



6.2 Receita Líquida Mensal

RECEITA LÍQUIDA (MENSAL)			
ORD	Recuperanda	jan/24	fev/24
1	Braz Maximiano da Silva	R\$ -	R\$ -
2	Naiton Maximiano de Oliveira	R\$ 2	R\$ 7
Total		R\$ 2	R\$ 7
Variação mensal - R\$ e %			
		R\$	R\$
			222%
Acumulado no ano			
		R\$	R\$
			9

RECEITA LÍQUIDA (MENSAL) COMPARATIVO MENSAL				
ORD	Recuperanda	fev/24	jan/24	Variação - %
1	Braz Maximiano da Silva	R\$ -	R\$ -	0%
2	Naiton Maximiano de Oliveira	R\$ 7	R\$ 2	222%
Total		R\$ 7	R\$ 2	222%



6.3 Custo Mensal

CUSTO (MENSAL)				
ORD	Recuperanda	jan/24	fev/24	
1	Braz Maximiano da Silva	R\$ -	R\$ -	
2	Naiton Maximiano de Oliveira	R\$ -	R\$ -	
Total		R\$ -	R\$ -	-
Variação mensal – R\$ e %				
		R\$	R\$	0%
Acumulado no ano				
		R\$	R\$	-

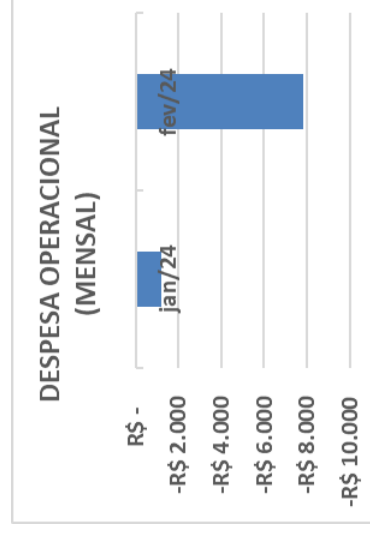
CUSTO (MENSAL) COMPARATIVO MENSAL				
ORD	Recuperanda	fev/24	jan/24	Variação - %
1	Braz Maximiano da Silva	R\$ -	R\$ -	0%
2	Naiton Maximiano de Oliveira	R\$ -	R\$ -	0%
Total		R\$ -	R\$ -	0%

CUSTO (MENSAL)	
	jan/24
R\$ 1	
R\$ 1	
R\$ 1	
R\$ 0	
R\$ 0	
R\$ -	

6.4 Despesa Operacional Mensal

DESPA OPERACIONAL (MENSAL)				
ORD	Recuperanda	jan/24	fev/24	
1	Braz Maximiano da Silva	-R\$ 183	-R\$ 1.650	
2	Naiton Maximiano de Oliveira	-R\$ 998	-R\$ 6.153	
	Total	-R\$ 1.181	-R\$ 7.803	
	Variação mensal - R\$ e %		-R\$ 6.622	561%
	Acumulado no ano		-R\$ 8.984	

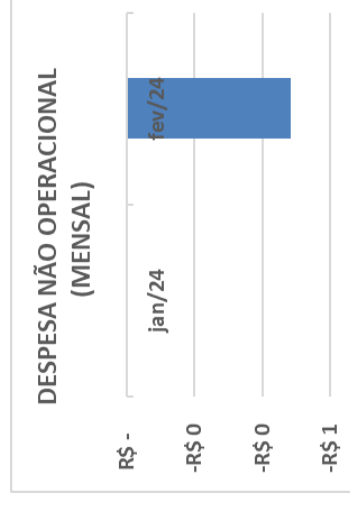
DESPA OPERACIONAL (MENSAL) COMPARATIVO MENSAL				
ORD	Recuperanda	fev/24	jan/24	Variação - %
1	Braz Maximiano da Silva	-R\$ 1.650	-R\$ 183	804%
2	Naiton Maximiano de Oliveira	-R\$ 6.153	-R\$ 998	516%
	Total	-R\$ 7.803	-R\$ 1.181	561%



6.5 Despesa Não Operacional Mensal

DESPESA NÃO OPERACIONAL (MENSAL)				
ORD	Recuperanda	jan/24	fev/24	
1	Braz Maximiano da Silva	R\$ -	-R\$ -	0,4
2	Naiton Maximiano de Oliveira	R\$ -	-R\$ -	0,1
Total		R\$ -	-R\$ -	0,4
Variação mensal - R\$ e %				
				0%
Acumulado no ano				
				0,4

DESPESA NÃO OPERACIONAL (MENSAL) COMPARATIVO MENSAL				
ORD	Recuperanda	fev/24	jan/24	Variação - %
1	Braz Maximiano da Silva	-R\$ -	R\$ -	0%
2	Naiton Maximiano de Oliveira	-R\$ -	R\$ -	0%
Total		-R\$ -	R\$ -	0%



6.6 Contas de Resultado

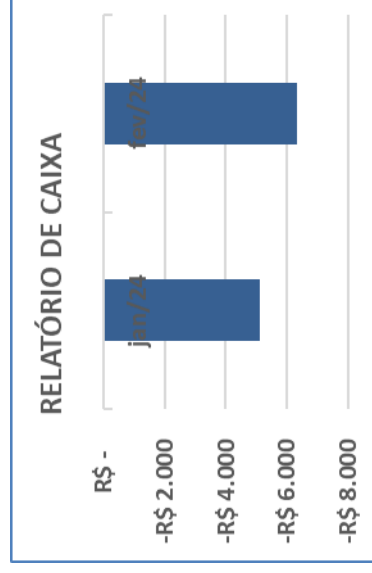
CONTAS DE RESULTADO				
ORD	Contas	jan/24		fev/24
1	Receita Líquida	R\$	2	R\$ 7
2	Custo	R\$	-	R\$ -
3	Despesa Operacional	-R\$	1.181	-R\$ 7.803
4	Despesa Não Operacional	R\$	-	-R\$ 0
TOTAL		-R\$	1.179	-R\$ 7.797

7 MOVIMENTAÇÕES FINANCEIRA EXERCÍCIO DE 2024 (COMPRATIVO MENSAL – em milhares de reais)

7.1 Relatório de Caixa

RELATÓRIO DE CAIXA				
ORD	Recuperanda	jan/24	fev/24	
1	Braz Maximiano da Silva	-R\$ 1.360	-R\$ 1.634	
2	Naiton Maximiano de Oliveira	-R\$ 3.772	-R\$ 4.700	
	Total	-R\$ 5.132	-R\$ 6.335	
	Varição mensal – R\$ e %	-R\$ 1.203	23%	

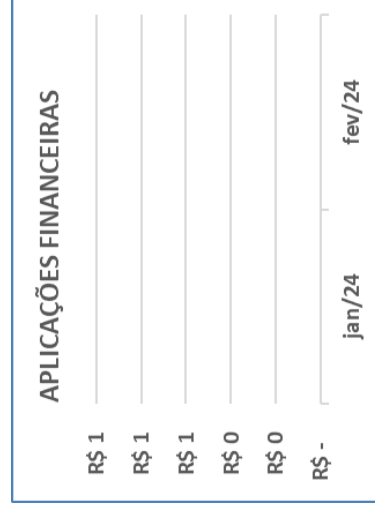
RELATÓRIO DE CAIXA COMPRATIVO MENSAL				
ORD	Recuperanda	fev/24	jan/24	Varição – %
1	Braz Maximiano da Silva	-R\$ 1.634	-R\$ 1.360	20%
2	Naiton Maximiano de Oliveira	-R\$ 4.700	-R\$ 3.772	25%
	Total	-R\$ 6.335	-R\$ 5.132	23%



7.2 Aplicações Financeiras

APLICAÇÕES FINANCEIRAS				
ORD	Recuperanda	jan/24	fev/24	
1	Braz Maximiano da Silva	R\$ -	R\$ -	-
2	Naiton Maximiano de Oliveira	R\$ -	R\$ -	-
Total		R\$ -	R\$ -	-
Varição mensal - R\$ e %				
		R\$ -	R\$ -	0%

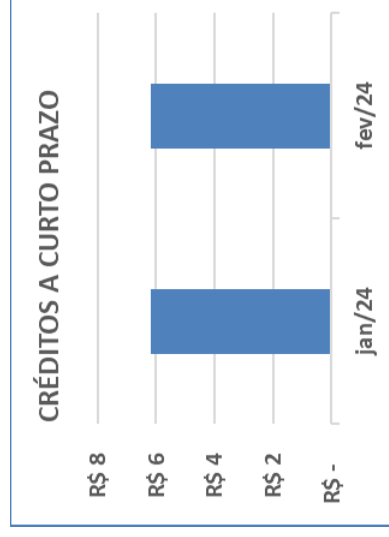
APLICAÇÕES FINANCEIRAS COMPARATIVO MENSAL				
ORD	Recuperanda	fev/24	jan/24	Varição - %
1	Braz Maximiano da Silva	R\$ -	R\$ -	0%
2	Naiton Maximiano de Oliveira	R\$ -	R\$ -	0%
Total		R\$ -	R\$ -	0%



7.3 Créditos a Curto Prazo

CRÉDITOS A CURTO PRAZO				
ORD	Recuperanda	jan/24	fev/24	
1	Braz Maximiano da Silva	R\$ -	R\$ -	-
2	Naiton Maximiano de Oliveira	R\$ 6	R\$ 6	6
Total		R\$ 6	R\$ 6	6
Variação mensal – R\$ e %				
		R\$	R\$	0%

CRÉDITOS A CURTO PRAZO COMPARATIVO MENSAL				
ORD	Recuperanda	fev/24	jan/24	Variação – %
1	Braz Maximiano da Silva	R\$ -	R\$ -	0%
2	Naiton Maximiano de Oliveira	R\$ 6	R\$ 6	0%
Total		R\$ 6	R\$ 6	0%



7.4 Outros Ativos (Não Circulante)

OUTROS ATIVOS (NÃO CIRCULANTE)			
ORD	Recuperanda	jan/24	fev/24
1	Braz Maximiano da Silva	R\$ -	R\$ -
2	Naiton Maximiano de Oliveira	R\$ -	R\$ -
Total		R\$ -	R\$ -
Variação mensal - R\$ e %			
		R\$	0%

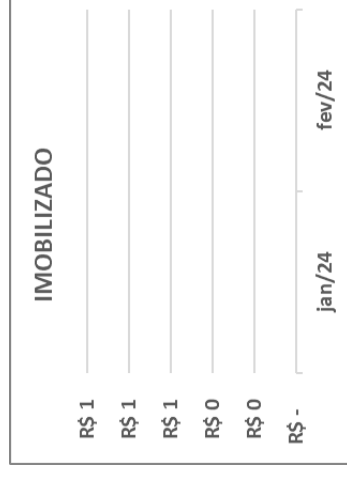
OUTROS ATIVOS (NÃO CIRCULANTE) COMPARATIVO MENSAL				
ORD	Recuperanda	fev/24	jan/24	Variação - %
1	Braz Maximiano da Silva	R\$ -	R\$ -	0%
2	Naiton Maximiano de Oliveira	R\$ -	R\$ -	0%
Total		R\$ -	R\$ -	0%



7.5 Imobilizado

IMOBILIZADO			
ORD	Recuperanda	jan/24	fev/24
1	Braz Maximiano da Silva	R\$ -	R\$ -
2	Naiton Maximiano de Oliveira	R\$ -	R\$ -
Total		R\$ -	R\$ -
Variação mensal - R\$ e %			
		R\$ -	0%

IMOBILIZADO COMPARATIVO MENSAL				
ORD	Recuperanda	fev/24	jan/24	Variação - %
1	Braz Maximiano da Silva	R\$ -	R\$ -	0%
2	Naiton Maximiano de Oliveira	R\$ -	R\$ -	0%
Total		R\$ -	R\$ -	0%



7.6 Obrigações a Curto Prazo

OBRIGAÇÕES CURTO PRAZO				
ORD	Recuperanda	jan/24	fev/24	
1	Braz Maximiano da Silva	R\$ -	R\$ -	-
2	Naiton Maximiano de Oliveira	R\$ -	R\$ -	-
Total		R\$ -	R\$ -	-
Varição mensal – R\$ e %				
		R\$ -	R\$ -	0%

OBRIGAÇÕES CURTO PRAZO COMPARATIVO MENSAL				
ORD	Recuperanda	fev/24	jan/24	Varição – %
1	Braz Maximiano da Silva	R\$ -	R\$ -	0%
2	Naiton Maximiano de Oliveira	R\$ -	R\$ -	0%
Total		R\$ -	R\$ -	0%

OBRIGAÇÕES CURTO PRAZO	
	jan/24
R\$ 1	
R\$ 1	
R\$ 1	
R\$ 0	
R\$ 0	
R\$ -	
	fev/24

7.7 Obrigações a Longo Prazo

OBRIGAÇÕES A LONGO PRAZO				
ORD	Recuperanda	jan/24	fev/24	
1	Braz Maximiano da Silva	R\$ -	R\$ -	-
2	Naiton Maximiano de Oliveira	R\$ -	R\$ -	-
Total		R\$ -	R\$ -	-
Varição mensal - R\$ e %				
		R\$	R\$	0%

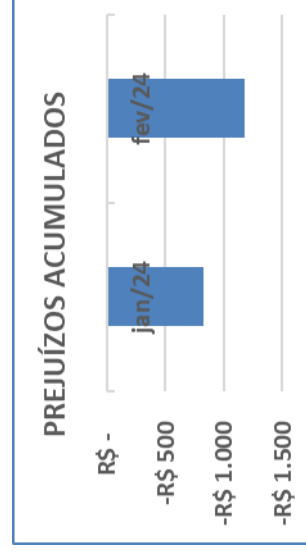
OBRIGAÇÕES A LONGO PRAZO COMPARATIVO MENSAL				
ORD	Recuperanda	fev/24	jan/24	Varição - %
1	Braz Maximiano da Silva	R\$ -	R\$ -	0%
2	Naiton Maximiano de Oliveira	R\$ -	R\$ -	0%
Total		R\$ -	R\$ -	0%

OBRIGAÇÕES A LONGO PRAZO		
	jan/24	fev/24
R\$ 1		
R\$ 1		
R\$ 1		
R\$ 0		
R\$ 0		
R\$ -		

7.8 Prejuízos Acumulados

PREJUÍZOS ACUMULADOS DE 2024				
ORD	Recuperanda	jan/24	fev/24	
1	Braz Maximiano da Silva	-R\$ 183	-R\$ 1.833	
2	Naiton Maximiano de Oliveira	-R\$ 996	-R\$ 7.143	
Total		-R\$ 1.179	-R\$ 8.976	
		Variação mensal - R\$ e %		
			-R\$ 7.797	611%

PREJUÍZOS ACUMULADOS DE 2024 COMPARATIVO MENSAL				
ORD	Recuperanda	fev/24	jan/24	Variação - %
1	Braz Maximiano da Silva	-R\$ 183	-R\$ 110	0%
2	Naiton Maximiano de Oliveira	-R\$ 996	-R\$ 711	0%
Total		-R\$ 1.179	-R\$ 821	0%



8. INDICADORES FINANCEIROS DE 2024 (COMPRATIVO MENSAL - em milhares de reais)

8.1 Ebitda

EBTIDA			
ORD	Recuperanda	jan/24	fev/24
1	Braz Maximiano da Silva	Não informado	Não informado
2	Naiton Maximiano de Oliveira	Não informado	Não informado
Total		Não informado	Não informado
Variação mensal - R\$ e %			
		R\$	0%

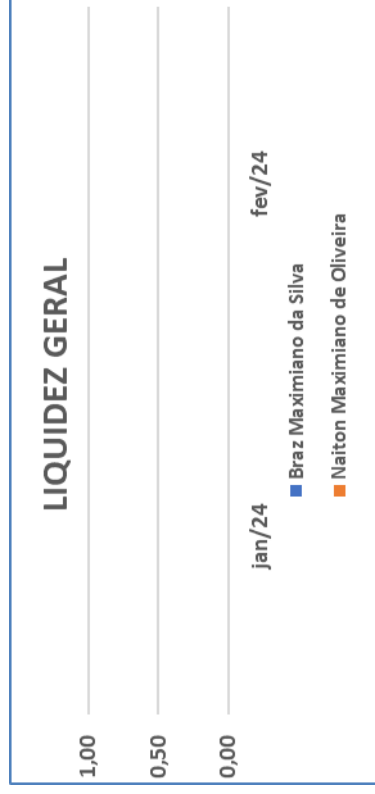
EBTIDA COMPRATIVO MENSAL				
ORD	Recuperanda	fev/24	jan/24	Variação - %
1	Braz Maximiano da Silva	Não informado	Não informado	0%
2	Naiton Maximiano de Oliveira	Não informado	Não informado	0%
Total		Não informado	Não informado	0%



8.2 Liquidez Geral

LIQUIDEZ GERAL			
ORD	Recuperanda	jan/24	fev/24
1	Braz Maximiano da Silva	0,00	0,00
2	Naiton Maximiano de Oliveira	0,00	0,00

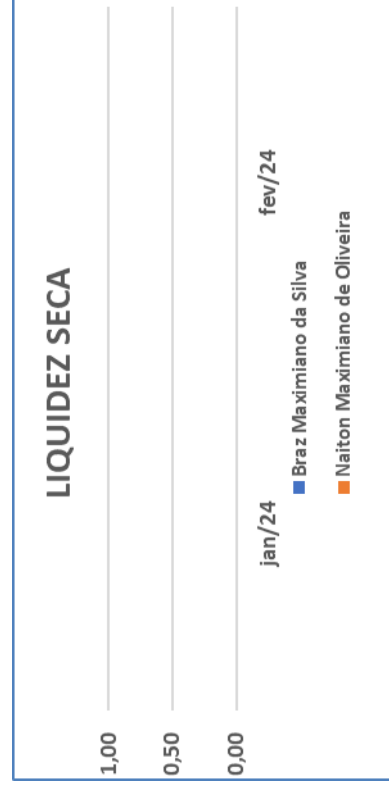
LIQUIDEZ GERAL COMPARATIVO MENSAL				
ORD	Recuperanda	fev/24	jan/24	Varição - %
1	Braz Maximiano da Silva	0,00	0,00	0%
2	Naiton Maximiano de Oliveira	0,00	0,00	0%



8.3 Liquidez Seca

LIQUIDEZ SECA			
ORD	Recuperanda	jan/24	fev/24
1	Braz Maximiano da Silva	0,00	0,00
2	Naiton Maximiano de Oliveira	0,00	0,00

LIQUIDEZ SECA COMPARATIVO MENSAL				
ORD	Recuperanda	fev/24	jan/24	Varição - %
1	Braz Maximiano da Silva	0,00	0,00	0%
2	Naiton Maximiano de Oliveira	0,00	0,00	0%



8.4 Liquidez Corrente

LIQUIDEZ CORRENTE			
ORD	Recuperanda	jan/24	fev/24
1	Braz Maximiano da Silva	0,00	0,00
2	Naiton Maximiano de Oliveira	0,00	0,00

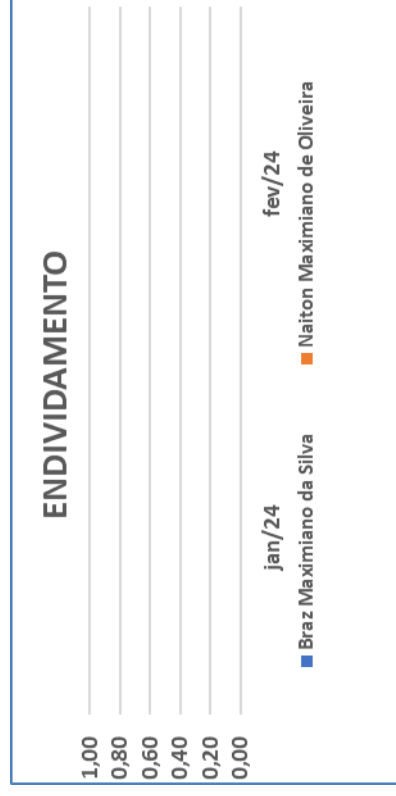
LIQUIDEZ CORRENTE COMPARATIVO MENSAL				
ORD	Recuperanda	fev/24	jan/24	Varição - %
1	Braz Maximiano da Silva	0,00	0,00	0%
2	Naiton Maximiano de Oliveira	0,00	0,00	0%



8.5 Endividamento Geral

ENVIDADAMENTO GERAL			
ORD	Recuperanda	jan/24	fev/24
1	Braz Maximiano da Silva	0,00	0,00
2	Naiton Maximiano de Oliveira	0,00	0,00

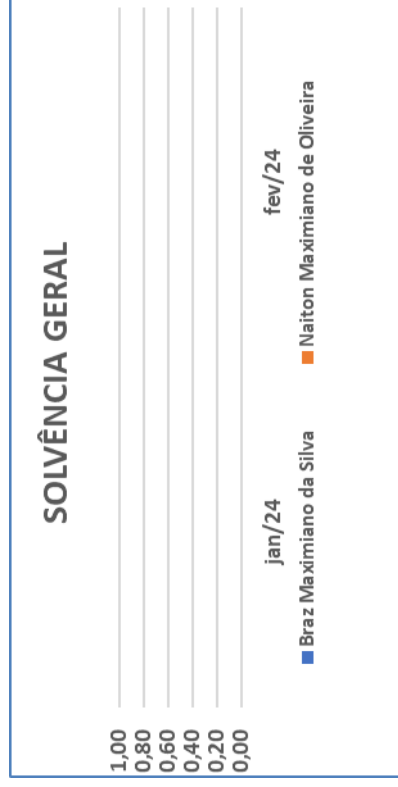
ENDIVIDAMENTO COMPARATIVO MENSAL				
ORD	Recuperanda	fev/24	jan/24	Variação - %
1	Braz Maximiano da Silva	0,00	0,00	0%
2	Naiton Maximiano de Oliveira	0,00	0,00	0%



8.6 Solvência Geral

SOLVÊNCIA GERAL			
ORD	Recuperanda	jan/24	fev/24
1	Braz Maximiano da Silva	0,00	0,00
2	Naiton Maximiano de Oliveira	0,00	0,00

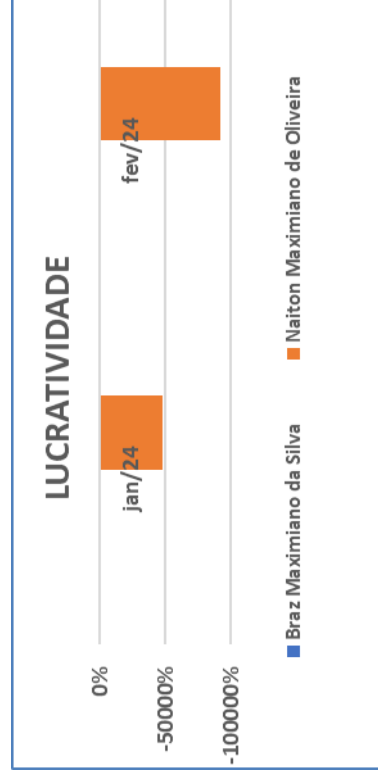
SOLVÊNCIA GERAL COMPARATIVO MENSAL				
ORD	Recuperanda	fev/24	jan/24	Varição - %
1	Braz Maximiano da Silva	0,00	0,00	0%
2	Naiton Maximiano de Oliveira	0,00	0,00	0%



8.7 Lucratividade

LUCRATIVIDADE				
ORD	Recuperanda		jan/24	fev/24
1	Braz Maximiano da Silva		0%	0%
2	Naiton Maximiano de Oliveira		-48295%	-92474%
			-57143%	-117308%

LUCRATIVIDADE COMPARATIVO MENSAL					
ORD	Recuperanda		fev/24	jan/24	Varição - %
1	Braz Maximiano da Silva		0%	0%	0%
2	Naiton Maximiano de Oliveira		-92474%	-48295%	91%

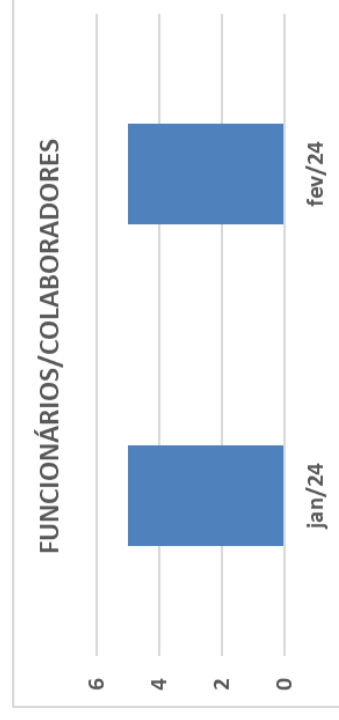


9 RECURSOS HUMANOS

9.1 Funcionários e Colaboradores de 2024

Ord	Recuperanda	jan/24	fev/24
1	Braz Maximiano da Silva	5	5
2	Naiton Maximiano de Oliveira	0	0
Total		5	5
Varição Mensal - Qtde e %			
		0	0%

COMPARATIVO MENSAL				
ORD	Recuperanda	fev/24	jan/24	Varição - %
1	Braz Maximiano da Silva	5	5	0%
2	Naiton Maximiano de Oliveira	0	0	0%
Total		5	5	0%

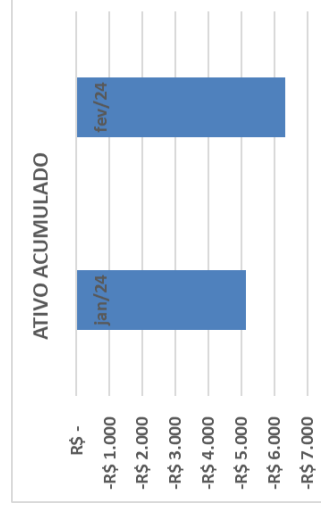


10. ATIVO, PASSIVO E PATRIMÔNIO LÍQUIDO DE 2024 (COMPRATIVO MENSAL – em milhares de reais)

10.1 Ativo Acumulado

ATIVO ACUMULADO				
ORD	Recuperanda	jan/24	fev/24	
1	Braz Maximiano da Silva	-R\$ 1.360	-R\$ 1.634	1.634
2	Naiton Maximiano de Oliveira	-R\$ 3.765	-R\$ 4.694	4.694
	Total	-R\$ 5.126	-R\$ 6.328	6.328
	Variação mensal – R\$ e %	-R\$ 1.203	23%	

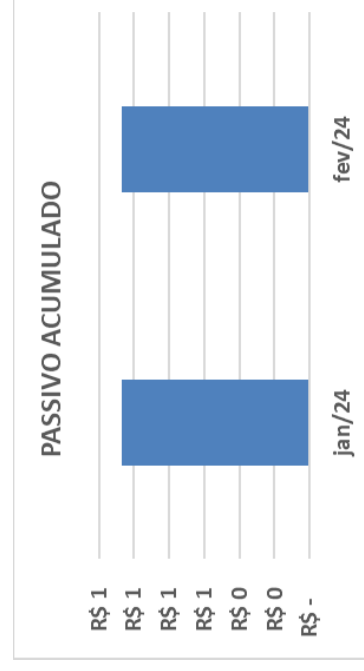
ATIVO ACUMULADO COMPARATIVO MENSAL				
ORD	Recuperanda	fev/24	jan/24	Variação – %
1	Braz Maximiano da Silva	-R\$ 1.634	-R\$ 1.360	20%
2	Naiton Maximiano de Oliveira	-R\$ 4.694	-R\$ 3.765	25%
	Total	-R\$ 6.328	-R\$ 5.126	23%



10.2 Passivo Acumulado

PASSIVO ACUMULADO			
ORD	Recuperanda	jan/24	fev/24
1	Braz Maximiano da Silva	R\$ -	R\$ -
2	Naiton Maximiano de Oliveira	R\$ 1	R\$ 1
Total		R\$ 1	R\$ 1
Variação mensal - R\$ e %			
		R\$	R\$
			0%

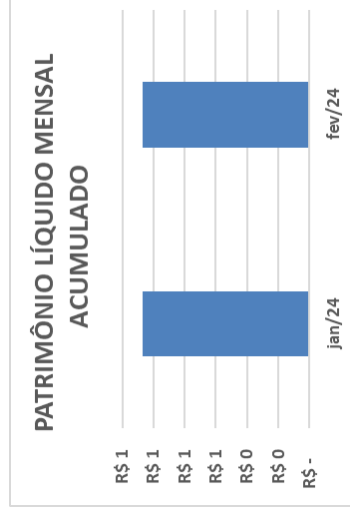
PASSIVO ACUMULADO COMPARATIVO MENSAL				
ORD	Recuperanda	fev/24	jan/24	Variação - %
1	Braz Maximiano da Silva	R\$ -	R\$ -	0%
2	Naiton Maximiano de Oliveira	R\$ 1	R\$ 1	0%
Total		R\$ 1	R\$ 1	0%



10.3 Patrimônio Líquido Mensal

PATRIMÔNIO LÍQUIDO MENSAL ACUMULADO			
ORD	Recuperanda	jan/24	fev/24
1	Braz Maximiano da Silva	R\$ -	R\$ -
2	Naiton Maximiano de Oliveira	R\$ 1	R\$ 1
Total		R\$ 1	R\$ 1
Varição Mensal - R\$ e %			
		R\$ -	0%

PATRIMÔNIO LÍQUIDO MENSAL ACUMULADO COMPARATIVO MENSAL				
ORD	Recuperanda	fev/24	jan/24	Varição - %
1	Braz Maximiano da Silva	R\$ -	R\$ -	0%
2	Naiton Maximiano de Oliveira	R\$ 1	R\$ 1	0%
Total		R\$ 1	R\$ 1	0%

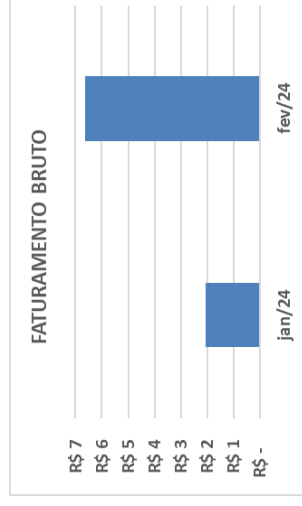


11 INDICADORES DE PERFORMANCE EMPRESARIAL DE 2024 (COMPRATIVO MENSAL - em milhares de reais)

11.1 Faturamento Bruto Mensal

FATURAMENTO BRUTO			
ORD	Recuperanda	jan/24	fev/24
1	Braz Maximiano da Silva	R\$ -	R\$ -
2	Naiton Maximiano de Oliveira	R\$ 2	R\$ 7
Total		R\$ 2	R\$ 7
Variação mensal - R\$ e %			
		R\$	R\$
			222%
Acumulado no ano			
		R\$	R\$
			9

FATURAMENTO BRUTO COMPARATIVO MENSAL				
ORD	Recuperanda	fev/24	jan/24	Variação - %
1	Braz Maximiano da Silva	R\$ -	R\$ -	0%
2	Naiton Maximiano de Oliveira	R\$ 7	R\$ 2	222%
Total		R\$ 7	R\$ 2	222%



11.2 Custos

CUSTOS			
ORD	Recuperanda	jan/24	fev/24
1	Braz Maximiano da Silva	R\$ -	R\$ -
2	Naiton Maximiano de Oliveira	R\$ -	R\$ -
	Total	R\$ -	R\$ -
Variação mensal - R\$ e %			
		R\$	R\$
Acumulado no ano			
			0%
		R\$	R\$

CUSTOS COMPARATIVO MENSAL				
ORD	Recuperanda	fev/24	jan/24	Variação - %
1	Braz Maximiano da Silva	R\$ -	R\$ -	0%
2	Naiton Maximiano de Oliveira	R\$ -	R\$ -	0%
	Total	R\$ -	R\$ -	0%

11.3 Receita x Custo

RECEITA X CUSTOS COMPARATIVO MENSAL				
ORD	Recuperanda	fev/24	jan/24	Varição - %
1	Braz Maximiano da Silva	0%	0%	0%
2	Naiton Maximiano de Oliveira	0%	0%	0%
Total		0%	0%	0%

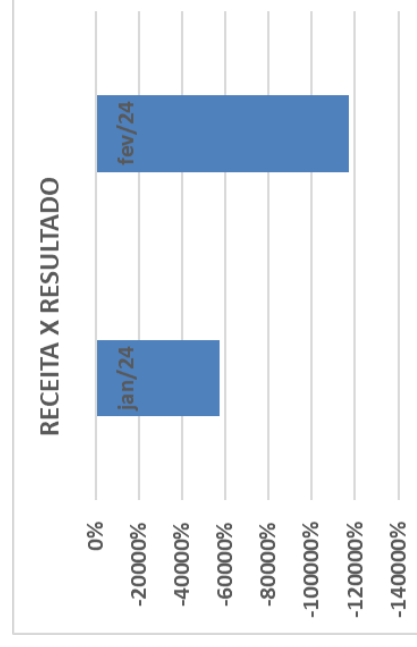


11.4 Receita x Resultado

ORD	Recuperanda			jan/24			fev/24		
	Receita	Resultado	%	Receita	Resultado	%	Receita	Resultado	%
1	R\$ -	-R\$ 183	0%	R\$ -	R\$ 1.651	0%	-	-R\$ 1.651	0%
2	R\$ 2	-R\$ 996	-48295%	R\$ 2	R\$ 6.146	-92474%	7	-R\$ 6.146	-92474%
Total	R\$ 2	-R\$ 1.179	-57143%	R\$ 2	R\$ 7.797	-57143%	7	-R\$ 7.797	#####

RECEITA X RESULTADO COMPARATIVO MENSAL

ORD	Recuperanda	fev/24	jan/24	Varição - %
1	Braz Maximiano da Silva	0%	0%	0%
2	Naiton Maximiano de Oliveira	-92474%	-48295%	91%
Total	Total	-117308%	-57143%	105%

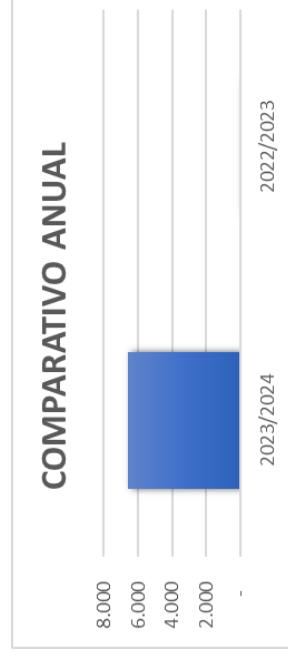


12 INDICADORES DE PRODUÇÃO EMPRESARIAL ANUAL

12.1 Área de Produção

ÁREA DE PRODUÇÃO		
Tipo		2023 / 2024
PLANTIO	há	3.300
COLHEITA	há	3.300
Total		6.600

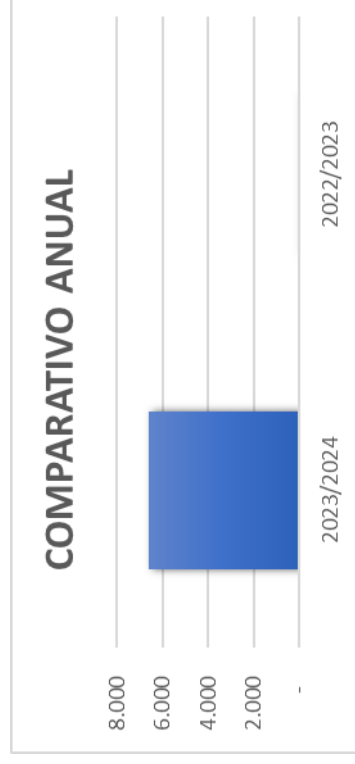
ÁREA DE PRODUÇÃO COMPARATIVO ANUAL			
Tipo	2023 / 2024	2022 / 2023	Varição - %
PLANTIO	3.300	Não informado	0%
COLHEITA	3.300	Não informado	0%
Total	6.600	Não informado	0%



12.2 Volume de Soja

VOLUME DE SOJA			
Tipo		2023/2024	
PREVISTA	Sacas	181.500	
ARMAZENADA	Sacas	-	
Total		181.500	

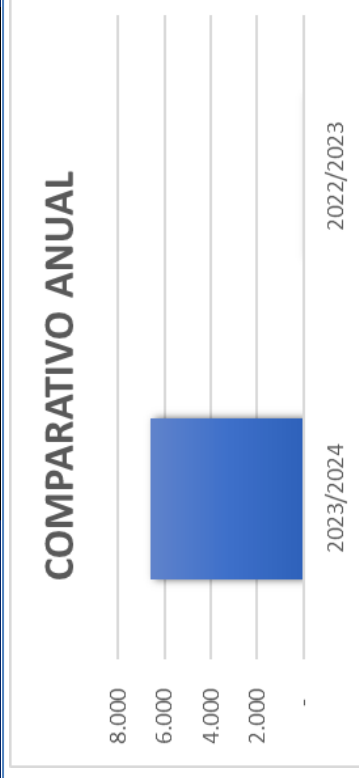
VOLUME DE SOJA COMPARATIVO ANUAL			
Tipo	2023/2024	2022/2023	Varição - %
PREVISTA	181.500	Não informado	0%
ARMAZENADA	-	Não informado	0%
Total	181.500	Não informado	0%



12.3 Comercialização

COMERCIALIZAÇÃO		
	Tipo	2023/2024
PREVISTA	Sacas	181.500
REALIZADA	Sacas	-
Total		181.500

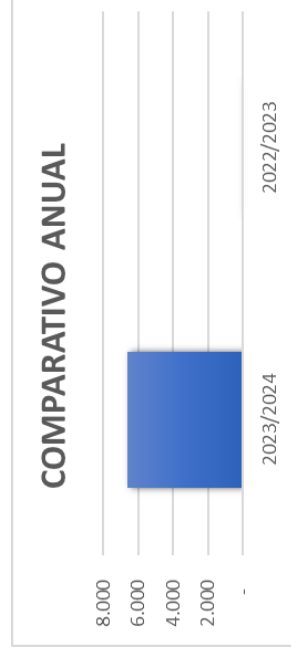
COMERCIALIZAÇÃO COMPARATIVO ANUAL			
Tipo	2023/2024	2022/2023	Variação - %
PREVISTA	181.500	Não informado	0%
REALIZADA	-	Não informado	0%
Total	181.500	Não informado	0%



12.4 Faturamento (em milhões)

FATURAMENTO (em milhões)			
Tipo		2023/2024	
PREVISTA	R\$	R\$	18.150
REALIZADA	R\$	R\$	-
Total		R\$	18.150

FATURAMENTO (em milhões) COMPARATIVO ANUAL				
Tipo	2023/2024	2022/2023	Variação - %	
PREVISTA	R\$ 18.150	Não informado	0%	
REALIZADA	R\$ -	Não informado	0%	
Total	R\$ 18.150	Não informado	0%	



13 DADOS E INDICADORES CONSOLIDADOS DE 2024 (COMPRATIVO MENSAL – em milhares de reais)

DADOS E INDICADORES CONSOLIDADOS		
1	Resultado	-R\$ 7.797
2	Faturamento Bruto	R\$ 7
3	Receita Líquida	R\$ 7
4	Custo	R\$ -
5	Despesa Operacional	-R\$ 7.803
6	Despesa Não Operacional	-R\$ 0
7	Relatório de Caixa	-R\$ 6.335
8	Aplicações Financeiras	R\$ -
9	Créditos a Curto Prazo (Circulante)	R\$ 6
10	Outros Ativos (Não Circulante)	R\$ -
11	Imobilizado Líquido	R\$ -
12	Obrigações Curto Prazo (Circulante)	R\$ -
13	Obrigações a Longo Prazo (Não Circulante)	R\$ -
15	Prejuízos Acumulados	-R\$ 8.976
16	Ebitda	Não informado
17	Liquidez Geral	0,00
18	Liquidez Seca	0,00

19	Liquidez Corrente	0,00
20	Endividamento Geral	0,00
21	Solvência Geral	0,00
22	Lucratividade	-117308%
a	Braz Maximiano da Silva	0%
b	Naiton Maximiano de Oliveira	-92474%
23	Funcionários e Colaboradores	5
24	Ativo Acumulado	-R\$ 6.328
25	Passivo Acumulado	R\$ 1
26	Patrimônio Líquido	R\$ 1
27	Passivo Extraconcursal	R\$ 10.809
28	Passivo Fiscal	Não informado
29	Contingência	Não informado
30	Inscrito na Dívida Ativa	Não informado
31	Alienação Fiduciária	Não informado
32	Arrendamento Mercantil	Não informado
33	Passivo Tributário Pós ajuizamento da RJ	Não informado
34	Passivo Trabalhista Pós ajuizamento da RJ	Não informado
35	Outros	Não informado
36	Área de Produção (há)	6600
a	Plantio	3300

b	Colheita		3300
37	Volume de Soja (Sacas)		181500
a	Prevista		181500
b	Realizada		0
37	Comercialização (Sacas)		181500
a	Prevista		181500
b	Realizada		0
38	Faturamento	R\$	18.150
a	Prevista	R\$	18.150
b	Realizada	R\$	-
39	Liquidez		-
40	Receita x Custo		0%
41	Receita x Resultado		-117308%

Nota: posição em 29/02/2024

14 CRONOGRAMA PROCESSUAL

Com base nas publicações realizadas e previsão legal na lei de regência, tem-se o seguinte cronograma de atos e providências para este procedimento:

Data Prevista	Data da Ocorrência	EVENTO	Mov.	Lei nº 11.101/2005
04/08/2023	04/08/2023	Procedimento de Conciliações e das Mediações Antecedentes c/c Tutela de Urgência Cautelar	1	-
04/10/2023	04/10/2023	Pedido de Recuperação Judicial (Aditamento à Inicial)	36	-
05/10/2023	05/10/2023	Deferimento do Processamento RJ	38	Art. 52
08/10/2023	08/10/2023	Termo de Compromisso da Administradora Judicial		Art. 33
09/10/2023	09/10/2023	Publicação do Deferimento do Processamento da RJ		-
16/10/2023	16/10/2023	Publicação do Edital de Convocação de Credores	57	Art. 52, § 1º
31/10/2023	31/10/2023	Prazo Fatal para apresentação das Habilitações/Divergências administrativas		Art. 7º, § 1º
08/12/2023	04/12/2023	Prazo fatal para apresentação do Plano de Recuperação Judicial	81	Art. 53
15/12/2023	15/12/2023	Prazo fatal para apresentação da Relação de Credores do AJ		Art. 7º, § 2º
15/12/2023	15/12/2023	Publicação do Edital: Aviso do Plano e Lista de Credores do AJ		Art. 7º, II e Art. 53
29/01/2024	29/01/2024	Prazo fatal para apresentação das Impugnações Judiciais		Art. 8º
19/02/2024	19/02/2024	Prazo fatal para apresentação de objeções ao Plano de Recuperação Judicial		Art. 55
02/04/2024		Prazo para realização da AGC		Art. 56, § 1º
		Publicação do Edital: Convocação AGC		Art. 36
		Assembleia Geral de Credores – 1ª Convocação		Art. 37
		Assembleia Geral de Credores – 2ª Convocação		Art. 37
02/05/2024		Encerramento do Período de Suspensão		Art. 6º, § 4º

15 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Assim, o processo de recuperação judicial em referência encontra-se em fase de tramitação inicial, à luz da Lei n.º 11.101/2005, com as devidas publicações da decisão de deferimento, da primeira relação de credores e síntese processual, bem como foi protocolado o Plano de Recuperação Judicial (evento 81) e, por conseguinte, foi publicado a 2ª Relação de Credores e aviso aos credores do recebimento do Plano de Recuperação Judicial (evento 92), com desencadeamento dos prazos, intimações dos credores, Fazendas Públicas e Ministério Público, estando, em ato preparatório para a realização da Assembleia Geral de Credores.

Reputa-se, neste interregno, oportuno informar que o prazo para que os credores apresentassem suas objeções se encerrou, oportunidade na qual, em atenção ao que preconizam os artigos 56, § 1º, e 22, inciso I, alínea “g”, ambos da Lei n.º 11.101/2005, encaminhamos o 8º Termo de Diligência solicitando a indicação do local, data e horário apropriado para realização da Assembleia Geral de Credores, de forma presencial, em primeira e segunda convocações, respectivamente, circunstância na qual os devedores requereram a postergação de convocação do conclave para o dia 31 de julho de 2024 (1ª convocação) e 07 de agosto de 2024 (2ª convocação), tendo sido o requerimento submetido ao juízo para análise e deliberação.

Noutra vertente e conforme já encartado neste reporte em linhas pretéritas, esta administração judicial mantém permanente interação com os componentes do **GRUPO MAXIMIANO** para o aperfeiçoamento da configuração e alinhamento da dinâmica dos trabalhos, cujo condão essencialmente consiste no auxílio para o regular processamento da recuperação judicial, havendo a necessidade de atendimento integral e tempestivo

do fluxo de informações e envio de dados pelos devedores para o correto e conclusivo desempenho das análises e aferições pertinentes à constatação da predita crise econômica que afirma enfrentar e do seu real estado econômico-financeiro.

Outrossim, convém registrar que, a partir dos dados e informações até então disponibilizados pelos devedores, o grupo econômico reportou o prejuízo de -R\$ 7,7 mi, superior em relação ao mês anterior (-R\$ 1,1 mi) ; o faturamento bruto: R\$ 7 mil, maior que o mês anterior (R\$ 2 mil); os custos: R\$ 0; as despesas operacionais: -R\$ 7,8 mi, superior em relação ao mês anterior (-R\$ 1,1 mi); despesas não operacionais: -R\$0,4, maior mês anterior (R\$ 0); o caixa: -R\$ 6,3 mi, maior que o mês anterior (-R\$ 5,1 mi); o ebitda: permanece não informado; a lucratividade de -117308%, maior que o mês anterior (-57143%); a receita versus custo: 0% e a receita versus resultado: -117308%, superior que o mês anterior (-57143%).

A força direta de trabalho é de 5 funcionários/colaboradores igual o mês anterior (5).

Nesse contexto, os elementos e documentos até então analisados demonstram a presença de evidência fática de preservação da atividade empresarial, com estímulo à atividade econômica, no ensejo dos objetivos da recuperação judicial preconizada no art. 47, da Lei n.º 11.101.2005, de 9 de fevereiro de 2005.

Diante destas circunstâncias, requer-se:

- 1) A juntada deste relatório elaborado por este Administrador Judicial, com base nos dados, documentos e informações até então disponibilizados pelo **GRUPO MAXIMIANO**; e
- 2) A intimação do Ministério Público, Credores e Devedores e demais interessados.

À oportunidade, registramos que todas as principais informações correlatas ao procedimento recuperacional do **GRUPO MAXIMIANO** (em recuperação judicial), poderão também ser obtidas integralmente no site desta Administração Judicial (www.stenius.com.br), telefones (62) 2020.2475 / (62) 99147.3559 ou pelos e-mails assessoriacincos@stenius.com.br ou cincos@stenius.com.br.

Temos em que,

Pede deferimento.

Goiânia-GO, 31 de março de 2024.

CINCOS CONSULTORIA ORGANIZACIONAL LTDA

STENIUS LACERDA BASTOS

Administrador Judicial